

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO
CAMPUS - CAPÃO DA CANOA

Rafael da Costa Gonzaga

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DE MÚLTIPLOS PAIS OU
MÃES EM SITUAÇÕES DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FAMÍLIAS
HOMOAFETIVAS

Capão da Canoa
2025

Rafael da Costa Gonzaga

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DE MÚLTIPLOS PAIS
OU MÃES EM SITUAÇÕES DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FAMÍLIAS
HOMOALETIVAS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Karina Meneghetti Brendler

Capão da Canoa
2025

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor, pelos ensinamentos e por sempre acreditarem no meu potencial, mesmo nos momentos em que eu duvidei de mim mesmo. E às minhas irmãs, por estarem ao meu lado em todos os momentos, sendo meu apoio, minha torcida é minha inspiração diária. Cada página desta conquista carrega um pouco de vocês.

Aos meus professores, que com sabedoria e paciência guiaram meus passos ao longo dessa jornada.

E, especialmente, dedico a todos que acreditam no poder transformador do Direito e na importância de uma justiça mais humana e inclusiva.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui foi mais do que conquistar um diploma, foi atravessar uma jornada cheia de batalhas, descobertas, noites em claro e superações que só quem viveu sabe o peso e o valor. E eu não poderia jamais escrever essa história sozinho.

Agradeço, antes de tudo, a Deus, por ter guiado meus passos e fortalecido minha fé em cada momento de dúvida.

Aos professores e colegas de jornada, que contribuíram com seus ensinamentos, apoio e palavras que, muitas vezes, foram essenciais para seguir em frente.

À minha amiga de curso, Gabrielle Lessim Cardoso Flor, obrigado por estar ao meu lado com leveza e companheirismo, por rir comigo nos dias bons e me apoiar nos dias difíceis. Dividir esse caminho com você tornou tudo mais suportável e muito mais especial.

À minha amiga Lenara Bordignon, que é mais do que uma amiga, é uma irmã que a vida me deu. Obrigado por estar ao meu lado em todos os momentos, pelos conselhos sinceros, pelas conversas que aliviaram os dias difíceis e pela força que você sempre me transmitiu. Levo você comigo onde quer que eu vá, porque pessoas especiais assim são impossíveis de deixar para trás.

À minha mãe Rosa Maria Jardim da Costa, meu maior exemplo de amor, coragem e perseverança. Mulher forte, guerreira, que nunca mediu esforços para me ver chegar onde estou. Se hoje estou aqui, é porque você sempre esteve. Obrigado por cada renúncia, por cada incentivo silencioso, por cada gesto de cuidado. Essa vitória é nossa.

E à minha orientadora, Professora Karina Meneghetti Brendler, minha profunda gratidão. Obrigado pela paciência, pela escuta atenta e pelos direcionamentos firmes e sensíveis. Sua orientação foi fundamental não apenas para este trabalho, mas para minha formação como profissional e como pessoa.

A todos vocês, meu mais sincero e eterno agradecimento.

RESUMO

O presente estudo monográfico se dedica à análise do reconhecimento jurídico da multiparentalidade, temática que ganha relevância diante da crescente diversidade das estruturas familiares contemporâneas, como aquelas formadas por casais homoafetivos e por meio de técnicas de reprodução assistida. O objetivo principal é examinar a possibilidade legal de reconhecimento simultâneo de mais de um pai ou mãe em situações nas quais coexistem vínculos biológicos e socioafetivos. A problemática central consiste em verificar se o ordenamento jurídico brasileiro admite tal reconhecimento no registro civil, assegurando os direitos fundamentais das crianças, como herança, pensão alimentícia e acesso à saúde. Para isso, adota-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, além da legislação constitucional e infraconstitucional e das normas do Conselho Federal de Medicina. A análise demonstrou que o Direito de Família tem se adaptado às novas realidades sociais, reconhecendo os laços afetivos como juridicamente relevantes, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Conclui-se que, apesar da ausência de legislação específica, a jurisprudência brasileira tem evoluído para admitir a multiparentalidade como forma de garantir proteção integral à criança e ao adolescente.

Palavras-chave: Famílias Homoafetivas. Filiação. Multiparentalidade. Reprodução Assistida. Socioafetividade.

ABSTRACT

The present monographic study is dedicated to analyzing the legal recognition of multiparenthood, a topic that has gained prominence due to the growing diversity of contemporary family structures, such as those formed by same-sex couples and through assisted reproduction techniques. The main objective is to examine the legal feasibility of recognizing more than one mother or father in situations where biological and socio-affective bonds coexist. The central issue lies in determining whether the Brazilian legal system allows such recognition in civil registration, ensuring fundamental rights for children, such as inheritance, child support, and access to healthcare. This study adopts a qualitative approach, based on bibliographic research and case law analysis, as well as constitutional and infra-constitutional legislation and the guidelines of the Federal Council of Medicine. The analysis shows that Family Law in Brazil has gradually adapted to new social realities, recognizing affective ties as legally relevant, along with the principles of human dignity and the best interests of the child. It concludes that, despite the absence of specific legislation, Brazilian jurisprudence has evolved to admit multiparenthood as a means of ensuring full protection of children and adolescents.

Keywords: Assisted reproduction. Homoaffective families. Multiparenthood. Parentage. Socio-affectivity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TEÓRICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	10
2.1	Conceito de multiparentalidade	10
2.2	Diferença entre parentalidade socioafetiva e biológica.....	11
2.3	Evolução histórica da filiação e do reconhecimento jurídico da família.....	13
2.4	Princípios constitucionais aplicáveis: dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse da criança.....	17
2.5	Possibilidade jurídica no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988.....	19
3	A MULTIPARENTALIDADE EM CASOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS.....	25
3.1	Aspectos legais da reprodução assistida e reconhecimento de múltiplos pais/mães biológicos.....	28
3.2	O reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas e a possibilidade de multiparentalidade.....	31
3.3	Análise de Casos e Decisões dos Tribunais Brasileiro.....	33
3.4	Desafios e implicações jurídicas da multiparentalidade em casos de reprodução assistida e famílias homoafetivas.....	35
4	CONSEQUÊNCIAS E PERSPECTIVAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	38
4.1	Direitos e deveres dos pais/mães no contexto da multiparentalidade....	41
4.2	Guarda, convivência familiar (visitação) e prestação de alimentos.....	43
4.3	Sucessão, herança e outras questões patrimoniais.....	50
4.4	Propostas para a consolidação jurídica da multiparentalidade no Brasil.....	58
5	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, com foco na possibilidade legal de registro de mais de um pai ou mãe biológicos em situações envolvendo reprodução assistida e famílias homoafetivas. Essa abordagem reflete as transformações sociais e jurídicas pelas quais passou o conceito de família nas últimas décadas, destacando-se a crescente valorização dos vínculos afetivos e a pluralidade das estruturas familiares contemporâneas.

O objetivo do trabalho é analisar a possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo de múltiplas figuras parentais, considerando os aspectos legais e doutrinários que envolvem a filiação socioafetiva, a reprodução assistida e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse contexto, o problema central a ser enfrentado é: é juridicamente possível o reconhecimento de mais de um pai ou mãe biológicos em casos de reprodução assistida e famílias homoafetivas, à luz da Constituição Federal e do ordenamento jurídico brasileiro?

A metodologia utilizada neste trabalho é qualitativa e bibliográfica, com base na análise de doutrinas, legislações e jurisprudências relevantes ao tema, bem como decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa também explora normativas do Conselho Federal de Medicina e suas implicações na reprodução assistida.

A estrutura deste trabalho está organizada da seguinte forma: no primeiro capítulo, são apresentados os fundamentos jurídicos e teóricos da multiparentalidade, incluindo sua definição, os princípios constitucionais aplicáveis e a distinção entre parentalidade biológica e socioafetiva.

O segundo capítulo trata da aplicação da multiparentalidade nos casos de reprodução assistida e famílias homoafetivas, abordando seus aspectos legais, implicações práticas e principais julgados sobre o tema. Por fim, o terceiro capítulo apresenta as conclusões obtidas com base na análise teórica e jurisprudencial, destacando os avanços e os desafios ainda presentes na efetivação jurídica da multiparentalidade no Brasil.

A importância deste tema está na sua atualidade e relevância jurídica, social e ética. Em um contexto de mudanças na concepção de família, é essencial que o Direito acompanhe essas transformações e ofereça proteção adequada a todas as

formas de vínculos parentais, assegurando a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TEÓRICOS DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade reflete as mudanças nas estruturas familiares modernas, onde os laços afetivos são valorizados tanto quanto os biológicos. Esse fenômeno é sustentado por princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o melhor interesse da criança.

De acordo com Dias (2007, p. 48), as famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias.

As novas formas de família merecem reconhecimento e proteção reais, não importa quantos pais estejam presentes ou qual seja a configuração do lar. O direito de toda criança a cuidado, afeto e dignidade precisa ser garantido acima de qualquer modelo tradicional. O essencial é que haja vínculos verdadeiros, responsáveis e afetivos. A sociedade já mudou e a proteção às crianças deve acompanhar essa transformação.

2.1 Conceito de multiparentalidade

A Multiparentalidade é o reconhecimento jurídico de que uma pessoa pode ter mais de um pai ou mãe legalmente registrados. Esse conceito reconhece que a parentalidade não se limita aos laços biológicos, mas também pode ser baseada em vínculos afetivos. A Multiparentalidade busca atender às necessidades das famílias contemporâneas, no qual, reflete a mudança de paradigmas que antes considerava apenas a filiação biológica ou adotiva.

Conforme definição do Cristiano Chaves de Farias (2016, p. 261), a multiparentalidade é “a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo”.

A multiparentalidade pode ser estabelecida concomitantemente ao registro da parentalidade biológica e/ou socioafetiva. Por exemplo, uma pessoa pode ter uma mãe biológica e um pai socioafetivo.

A multiparentalidade gera todos os efeitos da filiação para os envolvidos. No entanto, é importante que seja estabelecida apenas quando estiver presente para os filhos, levando em consideração o seu melhor interesse.

Embora não exista uma legislação específica sobre multiparentalidade, é possível aplicá-la com base nas leis vigentes.

2.2 Diferença entre parentalidade socioafetiva e biológica

Segundo Cassetari (2017), as parentalidades sócio afetivas e biológicas são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente do parentesco.

A parentalidade biológica é baseada em vínculos genéticos. Ela ocorre quando há uma relação de consanguinidade entre pais e filhos. Esse tipo de parentalidade é estabelecido naturalmente pelo nascimento e pode ser comprovado por exames de DNA. A parentalidade socioafetiva, por outro lado, é baseada em laços de afeto e convivência. Ela ocorre quando uma pessoa assume o papel de pai ou mãe, independentemente de laços biológicos, criando uma relação de cuidado e amor com a criança.

Sob a perspectiva biológica, o pai é aquele que, por meio de uma relação sexual, fertiliza a mulher, o que resulta na concepção, desenvolvimento gestacional e nascimento de um filho (Dias, 2007, p. 317)

Um marco importante relacionado à paternidade biológica são “os avanços científicos, que culminaram com a descoberta dos marcadores genéticos e permitem a identificação da filiação biológica por meio de singelo exame não invasivo” (Dias, 2007, p. 327).

Fazendo uma comparação com o cenário histórico, Vencelau (2004, p. 90), entende que, a certeza científica sobre quem seja o pai biológico de alguém antes da triagem de DNA era algo inalcançável.

Portanto, Maria Berenice Dias (2017, p. 327), diz que:

Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, sempre se esteve a falar em filiação biológica. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade.

Logo, através dessa forma, ficou estabelecido que "a diferença entre pai e genitor é que pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera" (Dias, 2017, p. 327). Nesse sentido, o vínculo biológico presente na relação paterno-filial decorre de uma conexão sanguínea e natural.

Por outro lado, a paternidade socioafetiva, de acordo com Nogueira (2001, p. 54), "tem como princípio a compreensão e o amor", o que garante "condições reais de igualdade e liberdade, compondo pressupostos para a realização afetiva". Dessa forma, a filiação socioafetiva surgiu com o objetivo de proporcionar às pessoas a chance de estabelecer uma relação paterno-filial baseada no afeto, tendo em vista que "realmente é insuficiente uma paternidade que se funda apenas no dado genético, uma vez que sem o exercício de sua função, mas se apresenta como um vínculo fictício, pois não encontra correspondência no ato de ser pai, isto é, amar, cuidar, educar" (Vencelau, 2004, p. 113).

Portanto, "independente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica de paternidade socioafetiva" (Gagliano, 2011, p. 643).

Para Dias (2007, p. 321) "nada mais autêntico do que reconhecer como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante sobrevivência".

Conforme Nogueira (2001, p. 89):

Essas relações de cunho sentimental, em que se baseia a "filiação socioafetiva" são decorrentes de uma construção diária, não se explicam por mero laço genético; estes muitas vezes coincidem, mas o vínculo de sangue e de afeto são duas verdades que nem sempre andam juntas, por isso não é o vínculo biológico que faz nascer a ligação afetiva com uma criança, mas o cuidado dispensado a ela diariamente.

A paternidade socioafetiva, alicerçada no afeto e na convivência familiar, vem se consolidando e recebendo maior aceitação na sociedade. Isso resulta em uma ampliação das relações familiares, que não se restringem apenas aos laços genéticos.

2.3 Evolução histórica da filiação e do reconhecimento jurídico da família

Desde o início da humanidade e a formação dos primeiros agrupamentos sociais, a família sempre assumiu um papel fundamental. Não há registros de organizações sociais que não tenham se estruturado com base em vínculos familiares. Dessa forma, a família se configura como o alicerce de toda sociedade, sendo indispensável para sua continuidade.

Durante o período do direito pré-clássico na Roma antiga, as famílias seguiam suas próprias regras e rituais religiosos. A religião conferia ao pater famílias, como verdadeiro sacerdote, a autoridade para realizar cultos e proteger a família. Essa força superior moldava a vida social, organizando-a conforme sua vontade e sujeitando-a a seu poder ilimitado. Fustel de Coulanges (2006, p. 56-58) descreve esse período de forma clara:

Se nos transportarmos em pensamento para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor deste altar a família reunida. [...] Fora da casa, bem perto, no campo vizinho, há um túmulo. É a segunda morada da família. Lá repousam em comum várias gerações de antepassados; a morte não os separou. Nessa segunda existência permanecem juntos, e continuam a formar uma família indissolúvel. [...] O princípio da família não é mais o afeto natural [...] Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. [...] Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento deve residir no poder do pai ou do marido.

Nesse sentido, Venosa (2020, p. 19) delinea um panorama histórico da evolução, afirmando que:

Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

Desde os primeiros conceitos de família, ela era entendida como uma entidade abrangente, funcionando como um núcleo social onde o patriarcalismo predominava e sua estrutura era organizada de maneira hierárquica.

A família, ainda reconhecida como o fundamento de qualquer sociedade, passou por inúmeras transformações ao longo do tempo. Para civilizações antigas, como os romanos e gregos, ela era uma instituição de extrema relevância. Considerada a unidade básica da sociedade, a família abrange todas as fases da vida, desde a infância até a velhice, unindo seus membros por laços de sangue, legais ou afetivos. Contudo, essa configuração é fruto de um processo histórico, uma vez que os vínculos legais e afetivos são concepções mais recentes dessa estrutura (Rizzardo, 2019).

Nesse cenário, conforme exposto por Tartuce (2021), a família no Direito Romano incluía tanto indivíduos ligados por laços de sangue, denominados cognados, quanto aqueles sem vínculo consanguíneo, mas que compartilhavam o mesmo pater, conhecidos como parentes por agnação. Isso demonstra a significativa influência exercida pelas civilizações antigas sobre a estrutura familiar.

Ao analisar a evolução histórica da família, é essencial observar o modelo tradicional, composto por pais e filhos. Essa estrutura familiar não era tão desenvolvida quanto a atual. Apesar dos avanços nos direitos, as mulheres ainda não desfrutavam das mesmas garantias legais que os homens. O patriarcado, mantido por gerações, continuava presente, seja pela dificuldade das mulheres em exercerem seus novos direitos, seja pela resistência em romper com o sistema tradicional que predominou por muitos anos (Gonçalves, 2019).

De acordo com Dias (2019, p. 28), o núcleo familiar anterior à Revolução Industrial:

[...] dispunha de “perfil hierarquizado e patriarcal”, onde em nível de submissão estava a mulher ao homem. Este fato, contudo, ainda para a mesma autora, não sobreviveu à Revolução Industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi neste contexto, que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando, com isso, o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e sua prole.

Ao analisar as ideias da autora citada, percebe-se que a Revolução Industrial marcou o declínio da predominância das funções produtivas e reprodutivas da família.

Com a transição do campo para as cidades, as famílias passaram a habitar em espaços reduzidos, o que favoreceu uma maior proximidade entre seus integrantes, ressaltando a importância dos laços afetivos que os conectam.

Dias (2019) destaca que, ao deixar de ser apenas o núcleo econômico e reprodutivo, a família se tornou um espaço de afeto e amor. Essa transformação gerou novas representações sociais, incluindo casais, filhos, netos, avós e sobrinhos. No século XX, o papel da mulher ganhou ainda mais relevância, com muitas legislações reconhecendo seus direitos equivalentes aos dos maridos. Essa mudança impactou significativamente a dinâmica entre pais e filhos.

No século XX, é importante enfatizar o aumento da longevidade em decorrência das melhores condições de vida, o que permitiu a convivência entre várias gerações. Hoje em dia, é frequente observar pais, avós, netos, noras e outros familiares vivendo sob o mesmo teto. Venosa (2020, p. 420) destaca essa diversidade familiar que vai além da definição tradicional de matrimônio.

A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias. Coube à ciência jurídica acompanhar legislativamente essas transformações sociais, que se fizeram sentir mais acentuadamente em nosso país na segunda metade do século XX, após a segunda guerra.

Como mencionado anteriormente, as transformações sociais ao longo dos últimos séculos também impactaram a concepção de família. Com as mudanças na estrutura familiar, tornou-se essencial que a legislação evoluísse para acompanhar essas alterações.

No cenário jurídico contemporâneo, a família, como uma instituição complexa, é regulada por um ramo específico, denominado Direito de Família. No Brasil, esse ramo sofreu grande influência do Direito Canônico, com muitos de seus princípios fundamentais ainda enraizados em períodos históricos anteriores (Gonçalves, 2019).

A proteção estatal à família é hoje um princípio amplamente aceito e consagrado nas constituições da maioria dos países, independentemente de seus sistemas políticos ou ideológicos. Contudo, o foco aqui será a evolução legislativa relacionada à família no Brasil.

Na história do direito brasileiro, a família já foi vista como sinônimo de casamento um modelo único, rígido e excludente. Por décadas, o amor e os laços afetivos só tinham valor legal se passassem pelo altar. Essa visão limitava o reconhecimento de tantas outras formas legítimas de convivência e afeto que sempre existiram, mas eram invisibilizadas.

Em sua versão original, esse código refletia uma visão limitada e discriminatória da família, restringindo-a ao núcleo formado pelo casamento. A respeito desse contexto, Dias (2019, p. 30) observa:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela [...].

A citação anterior evidencia que a evolução social da família, previamente mencionada, foi essencial para diversas alterações legislativas. A partir de um novo marco legal, o Brasil passou a enxergar a dignidade humana como eixo central das relações sociais e familiares. Foi um divisor de águas, que colocou em primeiro plano valores como igualdade, liberdade e proteção integral. Um avanço que deu voz a quem antes era silenciado e abriu espaço para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Com a virada do século, o direito de família começou a respirar novos ares. A legislação passou a refletir, ainda que timidamente, as transformações sociais já em curso. As mudanças que antes surgiam de forma isolada finalmente começaram a ganhar espaço em um corpo normativo mais atualizado. Ainda que a base conservadora persistisse, abriu-se caminho para o reconhecimento de novas realidades afetivas e familiares.

Assim, a concepção contemporânea de família difere completamente da anterior, que se restringia apenas a indivíduos unidos por laços de sangue.

Atualmente, a definição de família está profundamente conectada à presença de vínculos afetivos, sendo o amor a base fundamental e orientadora da estrutura familiar.

2.4 Princípios constitucionais aplicáveis: dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse da criança

Neste capítulo, pode-se destacar os princípios fundamentais que o Estado garante ao ser humano, tais como a proteção e a igualdade.

São priorizados os seguintes princípios: dignidade da pessoa humana, afetividade, igualdade, igualdade entre filiação, e o reconhecimento das famílias plurais, que englobam tanto a paternidade socioafetiva quanto a biológica, sendo a primeira baseada no afeto e a segunda em laços de sangue.

O direito familiar brasileiro deixou para trás os modelos tradicionais, abraçando a ideia de que todas as formas de parentesco são igualmente válidas. O princípio da igualdade se tornou o alicerce, rompendo com qualquer distinção entre os vínculos familiares. Nesse cenário, o parentesco socioafetivo se consolidou com plena eficácia jurídica, sem restrições, reconhecendo a diversidade e a legitimidade de cada relação familiar.

Conforme Teixeira e Rodrigues (2010, p. 89):

O princípio da igualdade garantido na Constituição opera em dois planos distintos. De um lado, perante o legislador, impede que ele configure hipóteses normativas de modo que se dê tratamento distinto a pessoas que, de todos os pontos de vista legitimamente adotados, encontram-se na mesma situação. Ou, dito de modo diverso, impede que se outorgue relevância a circunstâncias que não podem ser levadas em consideração em virtude de proibições sistematicamente construídas na Constituição. Ou, ainda, impede que se considere circunstâncias que não guardam relação alguma com o conteúdo da regulamentação, pois, ao incluí-las na hipótese normativa, incorre em arbitrariedade e, por isso, seria discriminatória. De outro lado, a igualdade perante a lei obriga que esta seja aplicada de modo igual a todos aqueles que se encontrem na mesma situação, sem que o aplicador possa estabelecer diferença em razão das pessoas ou de circunstâncias que não estejam contempladas na norma.

Dessa forma, é evidente que a eficácia do parentesco, seja no aspecto pessoal ou patrimonial, é idêntica, independentemente da origem do vínculo.

Além do vínculo entre aqueles ligados por laços socioafetivos, a relação familiar também se estende de forma indefinida na linha reta e, na linha colateral, até o 4º grau, incluindo, por exemplo, bisavós e primos. Esse efeito ocorre de forma automática, resultante apenas do estabelecimento do parentesco socioafetivo entre os dois membros da relação principal, não sendo necessária a concordância ou o envolvimento sócio afetivo de terceiros nessa relação inicial.

Neste sentido, Heloísa Helena (2009, p. 33-34) dispõe:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial, são gerados direitos (e deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que, como demonstrado, envolve terceiros, não necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

Com um propósito didático, Paulo Lôbo (2011, p. 60) lista os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família e a todas as entidades familiares da seguinte maneira: Princípios Fundamentais: 1) Dignidade da pessoa humana; 2) Solidariedade; Princípios Gerais: 3) Igualdade; 4) Liberdade; 5) Afetividade; 6) Convivência familiar; 7) Melhor interesse da criança.

Nesse sentido, Dias dispõe:

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que inexistente hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Alguns não estão escritos nos textos legais, mas tem fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade (Dias, 2011, p. 61).

A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do direito civil, o princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado como um fundamento do Estado Democrático de Direito, além de se tornar um dos pilares da República Federativa.

Esse princípio é interpretado e respaldado pelo Artigo 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988), especialmente em seu inciso III: “a dignidade da pessoa humana” que a reconhece como um valor fundamental da ordem jurídica e social do país.

Pablo Stolze (2014, p. 63) ressalta que, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, cabe ao Estado a responsabilidade de proteger e sustentar a sociedade. Esse princípio é essencial para garantir os direitos individuais e promover uma organização social justa e respeitosa.

Hoje no momento em que se reconhece a família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do indivíduo, pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da dignidade da pessoa humana (Gagliano, 2014, p. 63).

Portanto, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e afetividade são interpretados para expandir o conceito de filiação socioafetiva e a aplicação da multiparentalidade. Doutrinadores destacam a importância e a eficácia desses princípios e direitos, reforçando como eles promovem uma compreensão mais inclusiva das relações familiares.

2.5 Possibilidade jurídica no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988

A multiparentalidade é uma construção jurídica que reflete a evolução das relações familiares e tem se destacado no Direito de Família brasileiro. Essa possibilidade de reconhecimento jurídico simultâneo de mais de dois pais ou mães está fortemente estruturada nos vínculos socioafetivos, que ganharam maior relevância com a interpretação atual da legislação.

Conforme afirmam Gonçalves (2017) e Dias (2016), a filiação não está mais restrita ao critério biológico, mas abrange também os laços afetivos, o que expande o conceito de família.

No passado, a sociedade dividia os filhos entre "legítimos" e "ilegítimos", com uma linha tênue entre o que era aceito e o que era marginalizado.

O afeto, um dos laços mais fortes, não tinha valor legal, o que importava era o casamento. Somente aqueles nascidos dentro do matrimônio eram considerados "legítimos", enquanto os filhos fora do casamento eram vistos como excluídos, privados de direitos essenciais e marcados pela discriminação. A lei tratava a filiação como um simples status civil, sem reconhecer a força dos vínculos afetivos.

Conforme entendimento de Venosa:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade" (Venosa, p. 8, 2017).

A relevância do relacionamento afetivo e do convívio é inegável. Em famílias recompostas, onde um dos cônjuges tem filhos de relações anteriores, é comum a criação de novos laços, formando uma nova estrutura familiar. Nesse contexto, surgem os papéis de “padrasto” e “madrasta”. Para que esses indivíduos sejam reconhecidos como figuras parentais, é essencial que ajam como pais, demonstrando interesse genuíno e participação ativa na vida dos filhos, mesmo sem vínculo biológico. Pai ou mãe é quem cria, provê e cuida, não apenas quem transmite material genético. Nesse sentido, conforme os artigos 229 e 230 da Constituição Federal (Brasil, 1988) ressaltam:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Atualmente, é cada vez mais comum encontrar filhos que desejam manter ambos os vínculos afetivos, reconhecendo o amor e o cuidado que recebem de ambas as partes. Em muitos casos, crianças e adolescentes passam a ver o padrasto como uma figura paterna tão importante quanto o pai biológico, ou até mesmo reconhecem as duas figuras como exemplos igualmente relevantes.

Esse cenário reflete as novas dinâmicas familiares, das quais surgiu o conceito da multiparentalidade, um instituto que acolhe e reconhece formalmente a presença de múltiplos pais ou mães na vida da criança, garantindo a proteção dos laços afetivos.

Hoje, existem diversas formas de reconhecer a socioafetividade, um exemplo disso é o direito que pode ser concedido à madrasta de uma criança. Mesmo após o término do vínculo conjugal com o pai, a madrasta pode garantir o direito de visitas, em função do reconhecimento do laço socioafetivo.

Na filiação socioafetiva, a madrasta, assim como os pais biológicos, desempenha funções essenciais, como cuidar, assistir, educar e, acima de tudo, oferecer afeto. Desse modo, observa-se que a filiação socioafetiva, em qualquer de suas manifestações, também envolve o exercício da autoridade parental. Nesse sentido, Lôbo (2003, p. 46), afirma que:

Diante do atual conceito de parentalidade socioafetiva, é imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. E não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Afinal, não há como negar que alguém possa ter mais de dois pais.

Assim, embora existam diferentes formas de entidades familiares, como a monoparentalidade, em que a composição familiar é feita apenas por um dos genitores e seus descendentes, também encontra-se a monoparentalidade. Nesse caso, não há a presença de nenhum genitor, e a entidade familiar se forma exclusivamente entre irmãos. Essas configurações ilustram a diversidade nas estruturas familiares contemporâneas.

Seguindo esse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2015, p. 429) argumentam a favor da viabilidade da multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

É importante destacar que os artigos 20, 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), também abordam a questão da filiação. Esses dispositivos asseguram que não devem existir designações discriminatórias em relação aos filhos, permitindo que aqueles nascidos fora do casamento sejam reconhecidos pelos pais a qualquer momento, independentemente da origem da filiação.

Além disso, o estado de filiação é caracterizado como um direito pessoal, indisponível e imprescritível, podendo ser reivindicado contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição. Essa legislação visa garantir a igualdade de direitos para todos os filhos, promovendo a proteção e a dignidade da criança.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

O Direito, especialmente no âmbito do Direito de Família, busca se adaptar às mudanças sociais, moldando-se e se renovando conforme essas transformações. Para compreender a jurisprudência que aceita a multiparentalidade, foi preciso trilhar um extenso caminho, durante o qual essa possibilidade foi frequentemente rejeitada, tanto de maneira direta quanto indireta.

O acórdão emitido pelo Supremo Tribunal Federal em 1961 destaca essa transformação no entendimento jurídico. Naquela época, a ideia de dupla paternidade era inconcebível, e ainda menos se discutia a legitimidade de um filho nascido durante a vigência do casamento.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. REGISTRO CIVIL, PROMOVIDO PELO PAI NATURAL, DE FILHAS NASCIDOS DE MULHER CASADA COM OUTRO HOMEM, QUE NÃO LHES CONTESTOU A LEGITIMIDADE, NO TEMPO MARCADO PELO ART. 178, PAR 3, DO CÓD. CIVIL, QUE FEZ EXPRESSA REMISSÃO AOS ARTS. 338 E 344, NÃO ALTERADOS PELA LEI 883, ART. 6 - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO, A REQUERIMENTO DA MÃE DOS REGISTRADOS, PARA A INSERÇÃO DO SEU NOME NOS RESPECTIVOS ASSENTAMENTOS, PORQUE O SUPRIMENTO IMPORTARIA EM CONFERIR-LHES DUPLA PATERNIDADE E NEGARIA O PRINCÍPIO PATER EST QUEM JUSTAE NUPTIAE DEMONSTRANT. (STF RE 48354 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator Ministro ANTÔNIO VILLAS BOAS, Segunda Turma, julgado em 17/10/1961, publicado no DJ em 20/11/1961).

O princípio *pater est quem justae nuptiae demonstrant*, acolhido pelo Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), não admitia que fosse contestada a legitimidade de filhos nascidos de um matrimônio. Com as mudanças sociais, o casamento passou a ser apenas uma forma de relacionamento, dentre tantas outras que hoje são também são tuteladas pelo Direito. Com isso, os filhos passaram a ser sujeitos de direitos, independentemente de sua origem, e então, instaurou-se o princípio da igualdade entre os filhos, não sendo mais admitidos os conceitos de legítimos ou ilegítimos (Dias, 2017, p. 40-41).

Posteriormente, com o desenvolvimento tecnológico e, principalmente com a descoberta do exame de DNA, a família biológica foi altamente resguardada no campo jurídico, por considerarem, à época, que a verdade real deriva exclusivamente da descendência genética (Dias, 2017, p. 418-419).

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXAME DE DNA COM RESULTADO CONCLUSIVO. PREDOMINÂNCIA DA VERDADE BIOLÓGICA. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O direito à filiação é direito constitucionalmente protegido, o qual decorre intrinsecamente do princípio da dignidade da pessoa humana. A origem biológica é, pois, direito fundamental indisponível que não pode ficar ao sabor da vontade dos pais. É atributo ínsito à personalidade humana, direito essencial ao nome de família, o qual, além de conceder o status de filiação, garante determinadas vantagens e responsabilidades de cunho patrimonial (sustento, guarda, proteção etc.). Destarte, o direito ao reconhecimento da paternidade, com a valorização da busca da verdade real fortalecida pelo exame de DNA, reforça a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. (TJDFT - Acórdão: 406845, 20070510102906APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, data do julgamento: 10/02/2010, data da publicação DJE: 08/03/2010).

No presente caso, o juiz determinou que a verdade real deve prevalecer, uma vez que é por meio dela que se assegura o princípio da dignidade da pessoa humana.

Já na decisão a seguir, é possível observar o reconhecimento das famílias multiparentais e asseguram a elas uma ordem equitativa.

RE 898060/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: Min. Luiz Fux Julgamento: 21/09/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. [...]

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência, desde o Código Civil de 1916, para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. [...]

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Na decisão, o STF reconheceu a paternidade socioafetiva mesmo na ausência de registro, afirmando que os vínculos biológicos e afetivos possuem igual valor.

Logo, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a multiparentalidade em razão da evolução contínua do conceito de família. Assim, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e a busca pela felicidade, não há impedimentos para o reconhecimento dessa nova configuração familiar.

3 A MULTIPARENTALIDADE EM CASOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA E FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

A parentalidade, seja “natural” (rectius: biológica), seja proveniente de adoção, socioafetividade ou reprodução assistida heteróloga, produz efeitos jurídicos: (i) existenciais, como a criação de impedimentos matrimoniais e o direito à guarda e visitação; e (ii) patrimoniais, como os direitos e deveres a alimentos e à sucessão (Barboza 2009, p. 33).

O parentesco, conforme Tartuce (2021, p. 490), pode assumir três formas diferentes, levando-se em conta sua origem, que são: parentesco consanguíneo ou natural, parentesco por afinidade e parentesco civil. A formação do parentesco natural se dá por meio de um vínculo biológico, concebido a partir de um ancestral comum, enquanto o parentesco por afinidade ocorre entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Já o parentesco civil esteve tradicionalmente ligado à adoção, porém, nos últimos anos, surgiram outras formas de parentesco civil relacionadas à parentalidade socioafetiva, que será discutida mais adiante, e às técnicas de reprodução assistida.

De acordo com Cohen (2020), os métodos de reprodução assistida surgiram como alternativas para viabilizar a gestação em mulheres com dificuldades reprodutivas ou para auxiliar casais com baixa fertilidade.

Para tanto, é necessário considerar diversos aspectos no momento em que tais procedimentos são solicitados, como as características biológicas dos indivíduos envolvidos, o potencial fertilizador, as condições genéticas, entre outros. Isso ocorre porque os métodos de reprodução variam conforme a facilidade ou dificuldade de cada pessoa submetida ao tratamento (Cohen, 2020).

Quando se trata dos métodos de reprodução para mulheres, a avaliação será essencialmente baseada na idade, pois esse fator é crucial para determinar as chances de sucesso e a escolha do procedimento mais indicado. Nesse sentido, Cohen (2020, p. 356), afirma que a qualidade dos óvulos desempenha um papel fundamental:

[...] Logo, a perda da qualidade ovular é exponencial, de tal modo que aos 25 anos de idade de qualquer mulher, existiria somente 30% de sua reserva ovariana comparada quando a menarca é capaz de gerar uma gestação. Já aos 40 anos, sobraram cerca de 10 mil oócitos remanescentes, o

equivalente a 3% da reserva. Mas qual a importância? Com o passar do tempo, o grande desafio reside na inabilidade do gameta feminino de restituir e completar a meiose de forma perfeita e adequada.

Conforme a Resolução nº 2.121/2015, de 16 de julho de 2015, do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2015), a qual revisou e aprimorou as normativas anteriores, em vigor desde 1992. Essa atualização trouxe uma abordagem mais precisa e detalhada, estabelecendo diretrizes éticas rigorosas para as técnicas de Reprodução Assistida (RA), com o seguinte texto:

[...] IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES 1- A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. 2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice versa. 3- A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem. 4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a) (CFM, 2015).

Essa resolução estabeleceu de forma inequívoca que a doação de material genético deveria ser totalmente gratuita, e que tanto o doador quanto o receptor deveriam manter o anonimato, sem qualquer interação entre si.

Apenas a instituição regulamentada teria a autorização para coletar e armazenar as informações pessoais de ambas as partes envolvidas, garantindo assim a preservação do sigilo e da privacidade:

[...] 5- As clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente (CFM, 2015).

Outro aspecto relevante da Resolução nº 2.121/2015, de 16 de julho de 2015, do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2015), é que ela ampliou a possibilidade de acesso às técnicas de Reprodução Assistida também para casais homoafetivos femininos, desde que estejam em união estável e que seja comprovada a ausência de infertilidade:

[...] 2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito à objeção de consciência por parte do médico. 3 - É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade (CFM, 2015).

Em 2017, esse texto foi modificado para “É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e Transgêneros.” (CFM, 2017). Concedendo, assim, o direito de acesso à Reprodução Assistida também para os transgêneros.

No entanto, em 2020, identificou-se a necessidade de alterar novamente esse texto, pois sua redação poderia gerar ambiguidades na interpretação jurídica.

Pelo exposto, ao indicar expressamente sua aplicação a determinados segmentos da população, nomeadamente “homoafetivos” e “pessoas solteiras”, a norma poderia ensejar interpretações contraditórias, com a adoção literal do texto, excluindo—por exemplo —pessoas casadas ou heterossexuais, assim como outras categorias ali não expressas, como os Transgêneros (CFM, 2020).

Dessa maneira, o texto passou a ter a seguinte redação: “ 2. É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e Transgêneros.” (CFM, 2020). Isso tornou a interpretação mais clara e objetiva, especialmente no que se refere aos gêneros das pessoas elegíveis para o procedimento.

É importante ressaltar que a Resolução nº 2.121/2015, de 16 de julho de 2015, do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2015), proíbe a prática conhecida como “barriga de aluguel” em termos comerciais. Contudo, ele permite a gestação por substituição (ou útero de substituição) somente em situações específicas, desde que não haja remuneração financeira e que a mulher que cede o útero tenha vínculo de parentesco com a parte receptora, dentro de um limite de até quarto grau de consanguinidade (por exemplo, mãe, avó, irmã, tia, prima, filha, sobrinha ou sobrinha-neta).

A Resolução nº 2.320/2022, de 01 de setembro de 2022, do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022), regula a prática, deixando claro que a gestação por substituição deve ser altruísta, ou seja, sem fins lucrativos, e é permitida apenas em casos médicos específicos, como quando a mulher não pode engravidar devido a condições de saúde.

VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO) As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de reprodução assistida para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista uma condição que impeça ou contraindique a gestação (CFM, 2022).

Assim, qualquer prática de gestação por substituição fora desses critérios é considerada ilegal e sujeita a penalidades jurídicas, conforme regulamentado pelo CFM.

3.1 Aspectos legais da reprodução assistida e reconhecimento de múltiplos pais/mães biológicos

Partindo do conceito de planejamento familiar, procura-se estabelecer a reprodução assistida como um direito fundamental, conforme amparado pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Parágrafo 7º. Art. 226, da Constituição Federal: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A família, alicerce essencial da sociedade, deve ser amparada com prioridade pelo Estado. Essa proteção se reflete no direito fundamental ao planejamento familiar, que assegura autonomia à escolha dos indivíduos, respeitando a dignidade humana e promovendo a paternidade responsável.

O planejamento familiar, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Brasil, 1996), é: “[...] o conjunto de ações de regulamentação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.”

Assim, a multiparentalidade refere-se à coexistência de vínculos biológicos e afetivos dentro de uma relação familiar, configurando-se não apenas como um direito, mas também como uma obrigação, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

Conforme Madaleno (2016), a multiparentalidade envolve a possibilidade de uma pessoa ter dois pais ou duas mães, com a atribuição dos respectivos efeitos jurídicos a esse tipo de parentalidade. Embora essa situação tenha sempre existido na sociedade brasileira, é notório que, até então, não havia o respaldo jurídico adequado.

Anteriormente, a multiparentalidade era reconhecida apenas pela posse do filho. Atualmente, no entanto, é validada por meio da consolidação das decisões nos tribunais, sempre considerando os princípios fundamentais do direito da criança e do adolescente, o que torna desnecessária a escolha de uma única parentalidade.

Nesse sentido, conforme Barbosa (2015), a concepção de família evoluiu, e hoje não se restringe apenas ao matrimônio, como ocorria no passado. Além disso, não há um modelo rígido, já que a sociedade é mais inclusiva e está em constante transformação. Com isso, é possível entender que a família pode ser formada por um único dos pais e seus filhos, por um grupo de pessoas que não compartilham o mesmo vínculo sanguíneo, ou até mesmo por pessoas do mesmo sexo. O que as une é o afeto, com o objetivo de buscar a felicidade e o bem-estar mútuo.

Portanto, é essencial considerar os diversos aspectos relacionados ao reconhecimento da parentalidade nas diferentes configurações familiares.

É fundamental destacar que a multiparentalidade gera os efeitos da filiação para todos os envolvidos, mas sua implementação só é viável quando o fator determinante na resolução de conflitos familiares for, acima de tudo, o melhor interesse da criança. Dessa forma, conclui-se que esse instituto surge como uma consequência direta do reconhecimento da filiação socioafetiva no cenário jurídico brasileiro.

Outro aspecto preocupante deste tema é a crescente possibilidade de um aumento nas demandas judiciais, movidas unicamente pelo desejo de acessar o patrimônio do pai biológico ou socioafetivo, com quem o indivíduo jamais estabeleceu qualquer vínculo filial.

O ilustre doutrinador Gonçalves (2019) alerta para os riscos da aplicação da tese da multiparentalidade nos casos de reprodução assistida heteróloga. Tal abordagem pode gerar sérios efeitos e consequências jurídicas para os doadores de material genético, o que, potencialmente, tornaria esse método de reprodução inviável.

É essencial distinguir entre os dois tipos de reprodução assistida, conforme o artigo 1597, incisos III e IV, previstos no Código Civil (Brasil, 2002). A reprodução assistida homóloga (art. 1597, III) utiliza exclusivamente o material genético do próprio casal, preservando o vínculo biológico entre os genitores. Já a heteróloga (art. 1597, V) recorre ao material genético de um terceiro doador, ampliando os desafios jurídicos e bioéticos desse procedimento.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Fica evidente que a legislação brasileira silenciou sobre temas cruciais da reprodução assistida, como a cessão de útero, o uso de material genético de doadoras e a necessidade de autorização expressa para a inseminação *post mortem*. Esse vácuo normativo escancara o descompasso entre os avanços científicos e o arcabouço jurídico, deixando lacunas que podem gerar insegurança e disputas judiciais.

O objetivo aqui é explorar a viabilidade da multiparentalidade em casos de reprodução assistida realizada em clínicas de fertilização. A grande questão é: até que ponto a legislação e a bioética permitem o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais nesses procedimentos?

A mais recente norma que regula as técnicas de reprodução assistida no Brasil é a Resolução n.º 2.320/2022, de 1º de setembro de 2022, do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022), que substituiu as resoluções anteriores: Resolução n.º 2.294/2021, de 27 de maio de 2021 (CFM, 2021); Resolução n.º 2.168/2017, de 21 de setembro de 2017 (CFM, 2017); e Resolução n.º 2.283/2020, de 1º de outubro de 2020 (CFM, 2020). Essa atualização reflete a necessidade de acompanhar os avanços da ciência e os desafios éticos da medicina reprodutiva.

As Resoluções do Conselho Federal de Medicina são o alicerce que orienta a reprodução assistida no Brasil, garantindo que cada procedimento siga padrões éticos e científicos rigorosos. Elas não apenas auxiliam na prática médica, mas também estabelecem os limites que médicos e clínicas devem respeitar para assegurar segurança, transparência e responsabilidade no processo de procriação.

Conforme menciona o artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina, nº 2.320/2022, (CFM, 2022): “Adotar as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos.”

Embora apresentem esse caráter, é nas falhas legislativas que os profissionais do Direito encontram margem para atuar, muitas vezes recorrendo a essas brechas como última alternativa para solucionar questões complexas.

3.2 O reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas e a possibilidade de multiparentalidade

Como foi detalhado ao longo deste capítulo, traçou-se uma linha histórica que culmina na formação das múltiplas entidades familiares, abrindo caminho para o reconhecimento da multiparentalidade e a inovadora possibilidade de coexistência de duas paternidades distintas, em um equilíbrio jurídico e afetivo inédito.

Neste tópico, será abordada a multiparentalidade sob a perspectiva jurisprudencial, examinando como os operadores do Direito no Brasil estão decidindo sobre a viabilidade da coexistência de paternidades distintas. Além disso, exploraremos a posição dos doutrinadores sobre esse tema inovador, revelando os desafios e os avanços no entendimento jurídico.

As transformações sociais têm provocado mudanças profundas nas configurações familiares, alterando a própria definição de família. Os valores que a constituem são fluidos, assim como toda ciência social, refletindo a constante evolução das estruturas familiares diante de um mundo em constante transformação.

As famílias do século passado estavam estruturadas sob o modelo patriarcal, onde o genitor detinha o poder absoluto sobre a autoridade familiar. Sobre essa questão, Dill e Calderan (2011) oferecem uma análise profunda:

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater.

Ao contrário daquele modelo tradicional, as famílias contemporâneas são alicerçadas nos princípios de afeto e dignidade da pessoa humana, englobando uma vasta diversidade de arranjos familiares, formados tanto por vínculos genéticos quanto por laços afetivos.

Conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece princípios e deveres fundamentais para a instituição da família, e de acordo com César Fiuza (2003), reflete a importância de uma base jurídica sólida para a proteção das relações familiares:

Constituição Federal de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe apenas um modelo de família, como queriam crer o Código Civil de 1916 e a Igreja Católica. A ideia de família plural, que sempre foi uma realidade, passou a integrar a pauta jurídica constitucional e, portanto, de todo o sistema.

Nesse contexto, percebe-se que o conceito de família vai muito além da união entre homem e mulher pelo matrimônio, abrangendo qualquer relacionamento voltado à formação de uma família em busca do bem-estar e da felicidade.

Um exemplo claro disso são as famílias homoafetivas, compostas por indivíduos que estabelecem laços afetivos e físicos com pessoas do mesmo sexo, como homens que se relacionam com outros homens ou mulheres com outras mulheres. Para consolidar essa perspectiva, é fundamental analisar o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, decisões históricas do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a legitimidade dessas novas configurações familiares:

Ante a possibilidade de interpretação discriminatória do art. 1.723 do Código Civil, o Supremo Tribunal Federal utilizou a técnica da interpretação conforme à Constituição para reconhecer a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, garantindo-lhe os mesmos direitos e consequências da união estável heteroafetiva (STF, ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF).

Fica claro que as estruturas familiares atuais passaram por transformações profundas, tornando essencial a criação de legislações que garantam segurança jurídica e adaptem o direito às novas realidades familiares.

3.3 Análise de Casos e Decisões dos Tribunais Brasileiro

Ao longo deste trabalho, é realizada uma análise da evolução do conceito de multiparentalidade, um tema recente e controverso que, em suas primeiras disputas judiciais, não encontrou amparo nos tribunais. Diante desse cenário, torna-se fundamental examinar as diferentes fases das decisões judiciais sobre o assunto, evidenciando como o entendimento jurídico tem se transformado ao longo do tempo.

Para ressaltar as divergências, observa-se que grande parte dos julgados reunidos provém da mesma Câmara Cível, refletindo os desafios e a complexidade dessa nova realidade familiar e jurídica.

Na fase inicial das decisões sobre multiparentalidade, as ações que buscavam o reconhecimento simultâneo de vínculos parentais eram sistematicamente rejeitadas, sob a justificativa de impossibilidade jurídica do pedido, evidenciando a resistência do Judiciário em romper com modelos tradicionais de filiação.

Um exemplo emblemático dessa postura pode ser observado na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70027112192, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 02/04/2009).

O argumento central sustentava a impossibilidade de coexistência de dois vínculos paternos ou maternos, impondo à criança a necessidade de escolher apenas um, resultando na exclusão definitiva do outro.

Pouco tempo depois, o entendimento evoluiu para priorizar a parentalidade socioafetiva, reconhecendo-a como um vínculo superior à mera ligação biológica, consolidando o afeto como pilar fundamental na definição da filiação.

Como exemplo, destaca-se a seguinte ementa:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESCABIMENTO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CONSOLIDADA. 1. Mostra-se flagrantemente descabida a investigação de paternidade com o propósito manifesto, único e exclusivo, de obter herança do pai biológico, quando restou consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva com o pai registral, com mais de meio século de vigência, sendo que o relacionamento das autoras com o pai registral perdurou desde o nascimento até a data do óbito dele, perdurando por quase três décadas. 2. É inadmissível que as autoras venham indicar a relação parental, de forma forçada, somente após o óbito do pai biológico, e quando o registral, que era marido de sua mãe, já é falecido e elas, inclusive, já receberam a herança. Recurso das autoras desprovido e provido o das rés. (Apelação Cível, Nº 70052137049, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 12-12-2012).

Nessas situações, reconheceu-se que, quando o pai ou a mãe que desempenhou o papel de cuidador foi o socioafetivo ou registral, esse vínculo afetivo se sobrepõe ao biológico, prevalecendo na impossibilidade de coexistência, uma vez que o afeto se estabelece como a base fundamental da filiação.

A multiparentalidade, embora uma realidade crescente nas famílias contemporâneas, ainda é envolta em uma névoa de insegurança jurídica. Por isso, o Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, se pronunciou sobre sua legitimidade e os impactos dessa nova configuração familiar, buscando estabelecer diretrizes claras e definitivas. Para ilustrar, destaca-se o seguinte recurso:

A compreensão jurídica das famílias demanda tutela igualitária aos vínculos parentais, sejam eles biológicos, afetivos ou legais. Com base na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, o STF afirmou que a paternidade socioafetiva não exclui o reconhecimento da filiação biológica, sendo possível o vínculo concomitante com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. A pluralidade de vínculos parentais, quando no melhor interesse do filho, deve ser juridicamente reconhecida, ainda que ausente regulação legislativa expressa (STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/03/2016, publicado em 30/09/2016).

Ao examinar o inteiro teor do julgado supracitado, fica evidente que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, de maneira inequívoca, a ausência de hierarquia entre as diferentes formas de paternidade. Dessa forma, a multiparentalidade deve ser encarada como a norma para situações semelhantes, sempre com o necessário equilíbrio, pois não há uma solução única capaz de resolver os complexos conflitos familiares.

3.4 Desafios e implicações jurídicas da multiparentalidade em casos de reprodução assistida e famílias homoafetivas

No transcorrer deste estudo, verificou-se que a aplicação da teoria da multiparentalidade visa possibilitar o surgimento de uma nova entidade familiar, decorrente da consanguinidade bem como de outra origem, com base em princípios constitucionais, implícitos ou não, que regem o Direito Civil, principalmente, no campo do direito da família.

Atualmente, os avanços científicos na manipulação genética se disseminaram de forma notável, trazendo desafios cada vez mais complexos para a definição dos vínculos parentais. Como ressalta Dias (2015, p. 390), essa evolução impõe uma nova perspectiva sobre as relações de filiação, ampliando as possibilidades e, ao mesmo tempo, gerando questionamentos jurídicos e éticos:

As facilidades e os métodos de reprodução assistida permitem a qualquer um realizar o sonho de ter filhos. Para isso não precisa ser casado, ter um par ou mesmo manter uma relação sexual. Não há como identificar o pai como cedente do espermatozoide. Não dá para dizer se a mãe é a que doa o óvulo, a que cede o útero 5 ou aquela que faz uso do óvulo de uma mulher e do útero de outra para gestar um filho, sem fazer parte do processo procriativo.

Diante desse cenário, a definição da parentalidade não pode mais se restringir a um único critério, pois circunstâncias aparentemente idênticas podem resultar em desfechos jurídicos distintos.

O afeto entre os membros da família adquiriu uma importância tão significativa quanto os laços biológicos, tornando-se um elemento essencial na construção da identidade individual. Além disso, os vínculos afetivos emergem como um fator determinante na configuração da estrutura familiar, garantindo a proteção constitucional. Assim, o afeto transcende sua natureza subjetiva para se tornar um princípio com peso jurídico inquestionável.

No cenário jurídico brasileiro, a multiparentalidade se manifesta em diversas configurações familiares, como na adoção, nas famílias recompostas e nas uniões homoafetivas. Considerando que o filho adotivo é, por essência, também um filho socioafetivo com direitos plenamente reconhecidos, torna-se imprescindível distinguir o vínculo socioafetivo no contexto da adoção e da multiparentalidade. Essa diferenciação se evidencia de forma marcante nos casos concretos, como demonstrado a seguir.

A decisão que determinou a destituição do poder familiar da genitora e a concessão da adoção à companheira do genitor foi mantida, diante da situação de abandono do adolescente e da falta de vínculo afetivo da mãe. A apelada, que exerceu o papel de mãe por mais de sete anos, cuidou do adolescente com necessidades especiais, sendo inviável o pedido de multiparentalidade, uma vez que a genitora não demonstrou esforço para manter vínculo ou prestar cuidados e afeto ao filho” (TJRS, Apelação Cível nº 50029871120188210008, Rel. Dulce Ana Gomes Oppitz, julgado em 14/12/2023).

Na adoção, os laços consanguíneos são inexistentes, enquanto na multiparentalidade, eles coexistem com os vínculos socioafetivos, tornando essa configuração única e complexa. A multiparentalidade só se estabelece quando há a convivência simultânea entre a filiação biológica e a socioafetiva.

No caso em questão, a mãe biológica recorreu contra a decisão que destituiu seu poder familiar e concedeu a adoção, pleiteando o reconhecimento da multiparentalidade. A madrasta, por sua vez, exerceu o papel materno por mais de sete anos, dedicando-se integralmente ao adolescente com necessidades especiais e assumindo sua criação e bem-estar. Durante esse período, a mãe biológica se manteve ausente, não cumprindo seu papel de cuidado e afeto, o que levou ao questionamento sobre quem, de fato, representava a figura materna na vida do jovem.

A relatora Dulce Ana Gomes Oppitz negou provimento ao recurso, argumentando que o caso não se enquadra como multiparentalidade. Segundo seu entendimento, “o vínculo afetivo e de cuidados entre o menor e a mãe biológica é inexistente, não caracterizando situação que pudesse dar ensejo à multiparentalidade” (TJRS, 2023). Com essa fundamentação, determinou a destituição do poder familiar da genitora e concedeu a adoção em favor da madrasta, que há anos exercia, de fato, o papel materno na vida da criança.

Portanto, conforme Calderon (2011), é fundamental que o reconhecimento da multiparentalidade seja respaldado por salvaguardas que assegurem a proteção dos direitos de todos os envolvidos, com ênfase especial nas crianças. Para isso, faz-se necessária a definição clara de direitos e responsabilidades, o estímulo ao diálogo e à cooperação entre os pais e, acima de tudo, a adoção do princípio do melhor interesse da criança como diretriz central em todas as decisões. Somente assim esse reconhecimento poderá se consolidar como um verdadeiro instrumento de fortalecimento dos laços familiares, garantindo o bem-estar e o desenvolvimento saudável das novas configurações parentais.

4 CONSEQUÊNCIAS E PERSPECTIVAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Neste capítulo, examinam-se os impactos jurídicos e sociais decorrentes do reconhecimento de múltiplos vínculos de filiação na dinâmica cotidiana da criança. Dois aspectos centrais despontam como objetos de análise prioritária: a guarda e o regime de convivência familiar (visitas).

O dever de assegurar a guarda e convívio familiar nasce, em regra, da ruptura parcial ou total da estrutura familiar onde se formou o vínculo afetivo-filial. Nesse contexto, a guarda deixa de ser mero arranjo jurídico e passa a ser instrumento de poder decisório: confere a um dos genitores a responsabilidade sobre as decisões fundamentais da vida do filho, sem, contudo, conferir controle sobre o outro. Já o direito ao convívio não se resume a visitas programadas ele representa o espaço legítimo de presença, afeto e construção de vínculos, garantindo a cada pai ou mãe o tempo necessário para estar com o filho em seu lar.

Durante anos, a regra predominante no Brasil, diante da separação dos genitores, era clara: guarda unilateral quase sempre atribuída à mãe, como confirmam decisões reiteradas dos tribunais. Essa lógica, porém, sofreu uma guinada decisiva. Com a promulgação da Lei nº 13.058/2014 (Brasil, 2014), os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), foram reformulados, instituindo a guarda compartilhada como regra, e não mais como exceção. Conforme o Art. 1.584, parágrafo 2º do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), deixa isso incontestável eliminando qualquer brecha para interpretações equivocadas:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

A alteração promovida pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 (Brasil, 2014), representa mais do que uma mudança legislativa traz consigo um forte valor pedagógico, capaz de romper, de forma definitiva, com o ultrapassado modelo de guarda exclusiva.

Waldyr Grisard Filho (2016), em sua obra *Guarda Compartilhada*, é enfático ao afirmar que a nova redação da lei desmonta o antigo paradigma de autoridade absoluta atribuída ao genitor guardião, substituindo-o por uma lógica de co responsabilidade, diálogo e equilíbrio entre os pais. Seu ensinamento deixa claro:

É esse o vetor hermenêutico que ora se propõe para a Lei 13.058/2014: admitir que sua promulgação serve não só para dar efetividade a guarda enquanto proximidade física, garantindo a ambos os genitores o direito de conviver e acompanhar o cotidiano dos filhos, mas também infirmar o senso comum de que apenas o genitor guardião exerce o poder familiar, reconhecendo que ambos os genitores titularizam o direito-dever de tomar as grandes decisões relativas ao desenvolvimento de seus filhos, como a escolha da escola, das atividades extracurriculares, questões relativas à saúde, e assim as demais atribuições enunciadas no art. 1.634 do CC.

Fica evidente a intenção do legislador: romper com desigualdades e garantir que pai e mãe compartilhem, em igualdade, deveres e responsabilidades. Ao tornar obrigatória a guarda compartilhada mesmo na ausência de acordo entre os genitores, a lei consagra o princípio da corresponsabilidade parental. Sobre esse avanço decisivo, destaca-se a análise contundente de Maria Berenice Dias (2016), que ressalta a relevância e a urgência dessa transformação no cenário jurídico e social:

boa hora veio a normatização, que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1.583 §1.º) e a imposição da guarda compartilhada com divisão do tempo de convívio de forma equilibrada entre os pais (CC 1.583 §2.º). Ambos os pais persistem com todo o complexo de deveres que decorrem de poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosamente ou culposamente.

A doutrina apontada pela autora deixa claro que a nova legislação rompe com qualquer traço de hierarquia entre os genitores, instituindo o exercício conjunto de direitos e deveres de forma igualitária.

Essa mudança não é apenas simbólica, é estrutural e transformadora. Sua importância para o presente estudo é inegável, pois a lógica da corresponsabilidade se estende também às relações multiparentais, que passam a se submeter a esse novo paradigma de equilíbrio e cooperação.

A discussão sobre guarda e visitas nas relações multiparentais ainda caminha em terreno doutrinário. Por se tratar de um fenômeno recente no direito brasileiro, a jurisprudência permanece incerta, instável e, muitas vezes, silenciosa.

Ainda não houve volume suficiente de litígios para consolidar um entendimento uniforme nos tribunais. Diante disso, resta à doutrina e à análise das decisões judiciais já existentes a missão de lançar luz sobre o caminho que o Judiciário tende a seguir, revelando, pouco a pouco, como essa nova realidade será interpretada e aplicada nas cortes brasileiras.

No que tange ao instituto da guarda e da multiparentalidade, destaca-se o Acórdão nº 70071122576, proferido pela 7ª Câmara Cível do TJRS, cujo voto da desembargadora Sandra Brisolara Medeiros foi unanimemente acolhido pelos demais desembargadores. O julgamento, de relevante profundidade, revela um caso singular que merece análise detalhada. Em resumo, a criança está sob a guarda do padrasto desde os quatro meses de vida. Este obteve a guarda definitiva, uma vez que a mãe se encontrava em regime fechado no sistema carcerário, e a avó, parente mais próxima, perdeu a guarda após cometer maus-tratos. O pai biológico, por sua vez, abdicou de todas as suas responsabilidades.

O acórdão é claro ao evidenciar um vínculo socioafetivo robusto entre o padrasto e o adolescente, deixando claro que, embora a multiparentalidade não tenha sido oficialmente reconhecida no caso, trata-se de uma situação que se encaixaria perfeitamente no conceito de multiparentalidade. Um dos pontos cruciais para a decisão foi o parecer da Procuradora de Justiça, Denise Maria Duro Reis, cujos argumentos foram decisivos para a conclusão unânime da turma, conforme transcrito a seguir:

Todavia, noticiou-se no feito que Micael deixou de conviver com a progenitora, passando a viver e a ser assistida pelo seu padrasto, Jaimir S. R., em novembro de 2014. Segundo informação, emitida em 16/06/2015, a criança estava devidamente matriculada e frequentando o 3º ano em escola de educação fundamental pública (fl. 93).

É fundamental destacar um equívoco pontual no parecer da Procuradora de Justiça: ao afirmar que Micael e sua irmã estão sob os cuidados de Jaimir, ela o identifica como pai biológico quando, na realidade, trata-se de seu pai socioafetivo. Esse detalhe, embora sutil, é crucial.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sensibilidade e precisão, afastou qualquer hierarquia entre os vínculos filiais, reafirmando que o critério determinante para a guarda deve ser sempre o melhor interesse da criança.

Ainda que o Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), reformado pela Lei nº 13.058/2014 (Brasil, 2014), estabeleça a guarda compartilhada como regra, o caso em questão traz particularidades que justificam a concessão da guarda unilateral ao pai socioafetivo justamente por ser ele quem, de fato, assegura afeto, estabilidade e proteção à criança.

Dessa forma, reafirma-se um princípio essencial do direito das famílias contemporâneas: onde há afeto legítimo, há paternidade legítima. Em contextos de multiparentalidade, a regra é clara: todos os pais e mães, independentemente do vínculo ser biológico ou afetivo, compartilham a guarda em pé de igualdade.

Conclui-se, portanto, que a guarda dos filhos oriundos de vínculos multiparentais deve obedecer às normas vigentes, sem qualquer distinção baseada na origem do vínculo parental. O que muda é apenas o número de responsáveis, não a essência do dever de cuidar.

4.1 Direitos e deveres dos pais/mães no contexto da multiparentalidade

O reconhecimento da multiparentalidade redefine o papel dos pais e mães no universo jurídico, atribuindo a todos os genitores, sem distinção de origem biológica, afetiva ou adotiva, os mesmos direitos e deveres no exercício da parentalidade.

Essa ampliação da estrutura familiar traz consigo uma divisão equitativa de responsabilidades, como guarda, sustento, convivência e decisões sobre a vida da criança.

Mais do que um vínculo afetivo, a multiparentalidade transforma a função parental em um compromisso legal compartilhado, garantindo que todos os pais e mães reconhecidos participem ativamente da formação, educação e proteção integral do filho.

Conforme enfatiza Oliveira (2021, p. 82), "a multiparentalidade confere a essas famílias o acesso a direitos e benefícios, como a possibilidade de guarda compartilhada, o direito aos alimentos e a sucessão hereditária".

Entre os direitos mais transformadores da multiparentalidade, destaca-se a possibilidade de atribuição da guarda compartilhada entre genitores biológicos e socioafetivos uma verdadeira ruptura com o modelo tradicional de guarda.

Nesse contexto, Ferreira (2018, p. 55) lança luz sobre essa realidade ao afirmar que "a multiparentalidade permite que mais de um pai ou mãe tenha direitos e deveres em relação à criança, compartilhando as responsabilidades e decisões relacionadas à sua criação e educação".

Essa modalidade de guarda visa assegurar a plena e equitativa participação de todos os pais e mães no processo de formação e desenvolvimento da criança, consolidando um modelo de parentalidade verdadeiramente colaborativo e inclusivo.

Além disso, a multiparentalidade não apenas fortalece a autonomia dos envolvidos, mas também propicia o exercício pleno e responsável da parentalidade, permitindo que cada genitor contribua de maneira significativa para o desenvolvimento do filho, como aponta Carvalho (2019, p. 34), "ao reconhecer a multiparentalidade, abre-se espaço para a construção de relações mais igualitárias e colaborativas entre os pais/mães, fortalecendo a coparentalidade e promovendo um ambiente de cooperação e respeito".

Em síntese, a multiparentalidade se revela como uma poderosa ferramenta de proteção aos direitos da criança, ao promover não apenas seu desenvolvimento integral, mas também a consolidação de vínculos afetivos duradouros e a valorização real da diversidade familiar.

Ao reconhecer e legitimar os laços afetivos e sócio afetivos, o Direito de Família deixa de ser apenas normativo para se tornar verdadeiramente humano, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e acolhedora onde cada criança tem a chance de crescer cercada por amor, segurança e pertencimento.

Sob essa perspectiva, a multiparentalidade modifica profundamente o registro civil da criança, ao reconhecer legalmente a existência de mais de dois pais ou mães. Nas palavras enfáticas de Santos (2022, p. 96), evidencia-se que "o reconhecimento da multiparentalidade possibilita a inclusão dos pais/mães socioafetivos no registro de nascimento da criança, garantindo a visibilidade e a oficialização dos laços familiares estabelecidos"

Essa garantia consolida o pleno exercício dos direitos e deveres dos pais e mães socioafetivos, fortalecendo sua legitimidade não apenas no núcleo familiar, mas também diante da sociedade, de terceiros e das instituições.

4.2 Guarda, convivência familiar (visitação) e prestação de alimentos

Outro ponto crucial que emerge com a aceitação da multiparentalidade é a definição de quem deverá exercer o papel de guardião: será o pai biológico, a mãe biológica, o pai socioafetivo, ou, ainda, uma guarda compartilhada?

Antes de qualquer definição, é imprescindível reafirmar: os interesses da criança e do adolescente devem prevalecer acima de qualquer outro fator. Toda decisão relacionada à guarda seja tomada pelos pais em comum acordo ou imposta judicialmente em caso de litígio precisa estar fundamentada no princípio do melhor interesse do menor, avaliando com rigor se o responsável estará apto a proporcionar um ambiente seguro, saudável e emocionalmente estável para seu pleno desenvolvimento.

A guarda, portanto, poderá assumir as formas unilateral ou compartilhada, de acordo com as especificidades de cada situação concreta. Nesse sentido, o legislador promoveu alterações significativas conforme os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), estabelecendo os critérios e os parâmetros legais que norteiam o exercício desse instituto fundamental:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

É inegável que o legislador atua com firmeza na proteção dos interesses das crianças e adolescentes sob a responsabilidade de seus genitores. Além disso, impõe ao pai ou mãe que não detenha a guarda o dever inalienável de zelar ativamente pelo bem-estar e pelos direitos dos filhos.

Na prática, a jurisprudência tem se posicionado cada vez mais favorável à guarda compartilhada, reconhecendo que o vínculo contínuo com todos os pais mesmo quando não coabitam fortalece o desenvolvimento emocional da criança e promove relações familiares mais saudáveis e equilibradas.

A guarda compartilhada busca assegurar o melhor interesse dos filhos, refletindo a atual organização social e a superação dos antigos papéis parentais rígidos. Mesmo sem consenso entre os genitores, a sua aplicação deve prevalecer, evitando que um dos pais exerça, de forma isolada, um poder incompatível com o escopo do poder familiar. A imposição judicial de atribuições e períodos de convivência é medida necessária para que o texto legal não se torne letra morta (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.428.596 - RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03 jun. 2014, DJe 25 jun. 2014).

Em face do exposto, conclui-se que a guarda unilateral deve ser concedida apenas em situações excepcionais, quando for impossível a aplicação da guarda compartilhada ou quando esta não atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

No entanto, quando a guarda unilateral se faz necessária, ela será atribuída àquele que, além de oferecer afeto genuíno, consiga suprir as necessidades essenciais da criança, proporcionando-lhe um ambiente saudável para seu desenvolvimento. Nesse contexto, não se pode falar em preferência ou hierarquia entre os vínculos, pois a decisão da guarda deve ser pautada, exclusivamente, pela afinidade e pela capacidade de cuidado, sem qualquer distinção entre os tipos de vínculo parental.

No que diz respeito à guarda em contextos de multiparentalidade, não há espaço para distinções. O processo de guarda deve ser igualmente aplicado, com o foco irrestrito no melhor interesse da criança e do adolescente, priorizando a afinidade, a afetividade e a criação de um ambiente que favoreça o pleno desenvolvimento do menor.

É fundamental ressaltar que os pais, independentemente da natureza do vínculo, devem ter o direito de atuar em igualdade de condições, preferencialmente em harmonia, para que possam contribuir, de forma conjunta, na educação e criação da criança.

Quanto ao direito de convivência familiar (visitas), todo pai ou mãe, seja biológico ou socioafetivo que não convive sob o mesmo teto da criança, possui o legítimo direito de ver regulada sua convivência com o menor. Esse vínculo deve ser assegurado, seja por meio de acordo entre os responsáveis, seja por imposição judicial, sempre visando à preservação dos laços afetivos e ao bem-estar da criança.

O direito de convivência familiar (visitas) não se limita a um benefício concedido aos pais, ele é, acima de tudo, um direito fundamental da criança. Sua essência está na preservação dos laços afetivos e na construção de um ambiente emocionalmente saudável, essencial para o pleno desenvolvimento físico e psicológico do menor.

Esse princípio encontra respaldo direto no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que consagra a prioridade absoluta da proteção integral à infância:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo sentido, quando se trata do direito de convivência, a regra é clara: salvo exceções previstas no artigo 1.616 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002):

A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Já no artigo 1.589 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), é assegurado que o pai ou a mãe que não detenha a guarda poderá manter contato com o filho, exercendo plenamente o direito da convivência familiar (visitas).

Mais que isso, o parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), amplia essa garantia aos avós, reconhecendo, sem distinção, tanto os laços genéticos quanto os socioafetivos. Trata-se de um reconhecimento poderoso da importância dos vínculos afetivos na construção da identidade e do bem-estar da criança.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011). Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Com base no princípio da proteção integral e na primazia dos laços afetivos, o dispositivo legal resguarda amplamente o direito de convivência familiar (visitas) aos pais e avós, sem impor distinções entre vínculos biológicos, legais ou socioafetivos, tampouco limita sua aplicação à exclusividade de um desses laços.

Diante disso, é possível afirmar que, sempre que o contato for benéfico ao bem-estar da criança ou do adolescente, o exercício do direito de convivência deve ser garantido, mesmo que os familiares não compartilhem a mesma residência. Negar esse direito com base na natureza do vínculo seria negar a própria essência do afeto que sustenta a formação emocional do menor.

Nesse exato entendimento, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO TOTAL OU GRADUAL DAS VISITAS. DESACOLHIMENTO. Ainda que o agravado não seja o pai biológico da menina (tal qual reconhecido nos autos de outra ação), está reconhecido, inclusive por perícia, que existe socioafetividade entre eles, e que a manutenção da convivência é benéfica à criança. Em face disso, considerando a necessidade de atender ao interesse prevalente da criança, é de rigor manter as visitas do agravado. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065195273, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065195273 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015).

Dessa forma, uma vez reconhecida a relevância da convivência com pais ou avós sejam eles biológicos ou afetivos, impõe-se aplicar às relações multiparentais o mesmo tratamento garantido nos vínculos biparentais. O que realmente importa é assegurar, com prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e do adolescente, pois é no afeto e na presença ativa de todos que se constrói um ambiente familiar saudável e protetivo. A origem do vínculo não diminui sua importância, e sim reforça a necessidade de valorizá-lo igualmente.

A partir desse cenário, o reconhecimento da multiparentalidade lança nova luz sobre a discussão da prestação de alimentos entre parentes, potencializando os efeitos da obrigação alimentar num contexto onde múltiplos vínculos parentais coexistem. Em famílias plurais, os deveres se multiplicam e os direitos também.

Antes de tudo, é essencial compreender como essa obrigação se estrutura no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme o artigo 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988), é contundente ao afirmar: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No mesmo compasso, o artigo 1.696 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), reforça: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

O que se extrai disso é claro: o dever de sustento e amparo é bilateral. Durante a infância e juventude, cabe aos pais assegurar o bem-estar dos filhos; com o passar dos anos, essa responsabilidade se inverte e os filhos tornam-se os responsáveis por retribuir o cuidado. Em famílias multiparentais, essa lógica permanece viva, mas com um alcance ainda maior, sustentando uma rede de afetos, deveres e garantias que fortalece a proteção familiar em todas as direções.

Seguindo essa linha, a obrigação alimentar vai muito além de um simples repasse financeiro ela representa, sobretudo, um compromisso com a dignidade humana. Trata-se de uma manifestação concreta do princípio da solidariedade familiar, que ultrapassa os vínculos entre pais e filhos e se estende a todos os parentes até o 4º grau. É a força do laço familiar convertida em responsabilidade legal e moral, garantindo que ninguém fique desamparado quando mais precisar (Farias e Rosenvald, 2016).

O coração da obrigação alimentar pulsa na solidariedade familiar. É no artigo 1.511 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), que encontramos a base: a comunhão plena de vida. Esse princípio é mais do que uma diretriz legal, é a alma das relações familiares e afetivas. Afinal, nenhum vínculo sobrevive sem um ambiente alimentado por cooperação, colaboração e reciprocidade. É nesse tripé que se sustenta o verdadeiro sentido de família (Madaleno, 2018).

Para Caio Mário da Silva Pereira (2018), a origem da obrigação alimentar está enraizada na própria lei natural, um princípio tão fundamental que, na Antiguidade, a recusa em prestar alimentos era comparada ao homicídio. Embora os tempos modernos tenham suavizado essa visão, o entendimento permanece firme: negar alimentos é atentar contra a dignidade da vida, sendo, por isso, punido com medidas severas, como a prisão civil.

Venosa (2017) reforça esse pensamento ao destacar o projeto do Estatuto das Famílias, cujo artigo 115 determina que a obrigação alimentar deve garantir não apenas a sobrevivência, mas uma existência compatível com a dignidade humana e a condição social do alimentado, ou seja, tem conexão direta com o direito à vida digna.

Quanto às suas características, a obrigação alimentar carrega consigo quatro pilares: é transmissível, permitindo que os sucessores do devedor respondem por dívidas não quitadas, conforme o artigo 1.700 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), é recíproca, pois quem hoje alimenta pode amanhã necessitar de amparo; é mutável, já que depende da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem paga, sendo passível de revisão ou exoneração; e é condicional, pois cessa quando o alimentando se torna capaz de prover sua própria subsistência (Gonçalves, 2018).

Quando se trata da divisibilidade da obrigação alimentar, o debate ganha força e exige uma análise mais profunda, especialmente diante da realidade plural da multiparentalidade. Isso porque a doutrina e a jurisprudência ainda se dividem quanto ao caráter solidário dessa obrigação.

O ponto de virada surge com a introdução do artigo 1.698 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), que estabelece:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Esse dispositivo representou um marco decisivo ao traçar com clareza a natureza divisível da obrigação alimentar. Ao romper com a ideia de solidariedade automática entre os devedores, o legislador foi cirúrgico: cada um dos obrigados deve contribuir, respeitando-se sua capacidade, e, se apenas um for acionado judicialmente, os demais deverão ser chamados a integrar a ação. A mensagem é clara: ninguém arca sozinho com um dever que é, por essência, compartilhado.

Carlos Roberto Gonçalves (2018) é enfático ao afirmar: não há espaço para suposições quando se trata da solidariedade na obrigação alimentar. Ela não nasce da interpretação, mas sim da força da lei ou da vontade expressa das partes. É o que determina, com precisão, o artigo 265 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002): solidariedade, aqui, não se presume, se comprova.

Yussef Cahali (2012) reforça que, antes da virada legislativa trazida pelo Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), a solidariedade na obrigação alimentar era presumida pela ausência de norma específica.

Esse entendimento, embora dominante até o fim do século passado, sempre foi duramente criticado pela doutrina. Afinal, permitir que o credor escolhesse aleatoriamente qual devedor acionar, sem considerar a realidade econômica e particularidades de cada um, era perpetuar uma flagrante injustiça.

Diante das transformações legislativas e doutrinárias, fica evidente que a obrigação alimentar passou por uma necessária reconfiguração, deixando para trás a equivocada presunção de solidariedade entre os obrigados. A entrada em vigor do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), marcou um divisor de águas ao estabelecer, de forma clara, a natureza divisível dessa obrigação, garantindo maior justiça na repartição do dever alimentar conforme a real capacidade econômica de cada alimentante.

A nova lógica impede que um único devedor seja injustamente sobrecarregado, promovendo equidade e alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve nortear todas as relações familiares. Trata-se de um avanço essencial para um sistema jurídico mais justo, sensível às complexidades da vida em sociedade e comprometido com a proteção efetiva dos vínculos afetivos.

4.3 Sucessão, herança e outras questões patrimoniais

O reconhecimento da multiparentalidade, como já discutido, desencadeia profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro. Uma das áreas mais sensivelmente afetadas por esse fenômeno é o direito sucessório especialmente no tocante aos herdeiros necessários.

A multiparentalidade não apenas redefine o conceito de família, como também amplia o círculo de parentesco, inserindo novos sujeitos com legítimo direito à herança.

Diante disso, o sistema sucessório tradicional precisa ser urgentemente revisto e adaptado para assegurar que esses vínculos afetivos e reconhecidos juridicamente também tenham voz e vez na partilha dos bens. Trata-se de uma evolução necessária para garantir justiça, equidade e o respeito à nova configuração das relações familiares.

Diante da ausência de uma previsão legal expressa, a aplicação das normas sucessórias nos casos de multiparentalidade tem se apoiado majoritariamente na doutrina e na jurisprudência, que vêm construindo os caminhos dessa nova realidade familiar. Contudo, por ser um tema ainda em construção, há debates acalorados sobre pontos sensíveis como a possibilidade de reconhecer vínculos parentais apenas após a morte de um dos genitores, com intuito sucessório.

Nesse cenário, vozes como a de Cassettari (2017, p. 155) se levantam com firmeza ao afirmar que a multiparentalidade, para gerar efeitos na sucessão, deve estar consolidada em vida, e não ser invocada tardiamente, como um artifício oportunista visando apenas vantagens patrimoniais.

Diante disso, alguns doutrinadores manifestam uma preocupação legítima quanto à possibilidade de que o instituto da socioafetividade e, por consequência, a multiparentalidade, seja desvirtuado e utilizado como instrumento para alcançar enriquecimento ilícito, conforme demonstrado a seguir:

A legislação, apesar de não cuidar da multiparentalidade em texto legal próprio, deve se ater aos casos concretos, observando o preenchimento de todos os pré-requisitos para sua configuração, evitando-se um possível enriquecimento ilícito por parte dos filhos socioafetivos que pretendem tão somente o reconhecimento da filiação para fins patrimoniais (Gomes; Júnior, 2020, p. 14).

Por outro ângulo, há quem sustente com firmeza que a multiparentalidade deve ser reconhecida mesmo após a morte e ainda que com finalidade exclusivamente patrimonial. Isso porque o direito à herança, assegurado como garantia constitucional conforme o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal (Brasil, 1988), é inviolável e não pode ser reduzido ou relativizado por interpretações restritivas (Rebelato, 2022).

Do ponto de vista jurídico, não há qualquer barreira quanto à quantidade de heranças que uma pessoa pode receber ao longo da vida. Assim, torna-se evidente que o herdeiro pode perfeitamente habilitar-se em múltiplas sucessões, conforme os laços multiparentais que possui. Essa possibilidade se intensifica diante do fato de que o direito sucessório não se restringe aos pais ele se estende a outros membros da família, como avós, irmãos e tios, ampliando ainda mais o alcance dos vínculos familiares legítimos (Jaime, 2015, p. 240).

Além disso, salta aos olhos o fato de que a legislação civil vigente não foi concebida para enfrentar os desafios da multiparentalidade tampouco para acomodar a complexidade da multi-hereditariedade. Falta-lhe uma resposta legislativa clara e eficaz sobre o tema. Como bem pontua Pedro Teixeira Pinos Greco:

O dispositivo legal que rege essa temática é o art. 1.846 do CC, que tem a seguinte redação: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”, bem como o art. 1.845, que assim dispõe: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. Não obstante, ele parece não estar preparado para lidar com a multiparentalidade e com a multi-hereditariedade. Tampouco a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) foi desenhada para tratar desses institutos. Vale ainda esclarecer que a Lei nº 11.924/2009 ou Lei Clodovil em nada regula a multiparentalidade ou a multi-hereditariedade, porquanto ela apenas admite que o enteado/enteada adote o nome de família do padrasto/madrasta e nada influencia na sucessão dessas pessoas. Vê-se que em nenhum momento esses comandos imaginaram que teriam que lidar com uma família multiparental, por isso não há uma resposta ideal para tratar desse assunto na forma da Lei (2019, p. 31).

Embora o Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), ainda reflita o modelo tradicional de família com um pai e uma mãe, isso não impede a efetivação da sucessão pelos descendentes. Graças ao sólido respaldo constitucional, não há grandes entraves quando se trata de garantir o direito sucessório nessa classe (Greco, 2019, p. 32).

Dessa forma, garante-se aos filhos oriundos de vínculos multiparentais o pleno exercício do direito à herança frente a todos os seus ascendentes.

No cenário civil-constitucional atual, é inconcebível imaginar um filho privado desse direito, sob pena de afronta direta ao princípio da igualdade da filiação, consagrado no artigo 227, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Além disso, é essencial lembrar que o direito à herança é um direito fundamental, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal (Brasil, 1988), sem qualquer limitação quanto à quantidade de vezes que possa ser exercido (Calderón, 2017, p. 230).

Essa também é a firme posição consagrada no Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (Brasil, 2018), que ecoa a necessidade de adaptar o Direito às novas configurações familiares, reafirmando que a multiparentalidade deve refletir plenamente em todas as esferas jurídicas, inclusive na sucessória:

Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. Justificativa: Na Repercussão Geral 622 o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (REExt 898060/SC). A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma filiação socioafetiva concomitantemente com uma filiação biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto (o que vem se denominando multiparentalidade). A legislação não prevê expressamente os efeitos sucessórios desta situação jurídica. Uma das questões que decorre do reconhecimento destas relações multiparentais seriam os seus possíveis efeitos sucessórios. A partir disso, o enunciado visa aclarar que o referido filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos. O princípio da igualdade na filiação (art. 227, parágrafo 6º, CF, reiterado pelo art. 1.596 do Código Civil) não permite outra interpretação que não seja a admissão da dupla-herança nestas situações multiparentais, conforme já deliberado pelo STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, REsp 1.618.230/RS. O texto proposto visa sanar uma questão em discussão na comunidade jurídica, explanando o sentido majoritário que vem sendo adotado pela doutrina (Zeno Veloso, dentre outros) e pela jurisprudência (STJ, dentre outros) (2018, p. 9-10).

Com o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o direito sucessório brasileiro ingressa em um novo e desafiador terreno. Torna-se imprescindível refletir sobre como se dará a divisão da herança diante de configurações familiares plurais. Como se partilhará o patrimônio, por exemplo, se o falecido deixou uma viúva, dois pais e uma mãe? Ou ainda, em uma hipótese igualmente complexa: e se não houver cônjuge ou convivente sobrevivente, mas ascendentes de segundo grau aptos a suceder? Cada cenário exige uma leitura cuidadosa das normas sucessórias à luz da nova realidade familiar.

Se os quatro descendentes forem exclusivamente do autor da herança, o patrimônio será dividido em partes iguais, assegurando ao cônjuge ou convivente 1/5 da herança, enquanto cada descendente receberá também 1/5, completando o inteiro.

A presente análise se impõe diante da realidade jurídica em que uma pessoa pode possuir, simultaneamente, vínculos com pais biológicos e socioafetivos.

Nessas hipóteses, caso todos venham a falecer, é assegurado ao filho o direito de herdar de cada um dos ascendentes reconhecidos, conforme dispõe o Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (Brasil, 2018), o artigo 1.596 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002): “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”

Tal entendimento encontra respaldo direto no princípio da igualdade na filiação, consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e reiterado pelo artigo 1.596 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), não admitindo interpretação diversa que não seja a aceitação da chamada 'dupla herança' nos casos de multiparentalidade.

Se o ordenamento jurídico permite que o filho herde de todos os seus pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos, a via inversa também deve ser garantida: pais socioafetivos devem possuir os mesmos direitos sucessórios dos pais biológicos. Negar-lhes tal direito seria afrontar frontalmente o princípio da igualdade.

Superado esse ponto essencial, passa-se à análise da sucessão legítima em linha reta ascendente, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente, à luz da realidade multiparental.

Segue, como exemplo, o seguinte cenário: Eduardo é casado com Gabriela, possui uma mãe e um pai biológicos — Larissa e Jorge— e um pai socioafetivo, Lucas. Diante da hipótese de falecimento de Eduardo, surge a seguinte indagação: como será realizada a partilha de sua herança? A partir desse quadro, é possível identificar duas correntes interpretativas:

a) A primeira corrente defende a aplicação literal do artigo 1.837 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002). Nessa linha, Gabriela teria direito a 1/3 da herança, enquanto os 2/3 restantes seriam igualmente divididos entre os ascendentes de primeiro grau. Assim, caberia 2/9 da herança para a mãe Larissa e 2/9 para ambos os pais.

b) A segunda corrente sustenta uma partilha igualitária entre todos os ascendentes de primeiro grau e o cônjuge ou convivente sobrevivente. Neste entendimento, cada um Gabriela, Larissa, Jorge e Lucas, teria direito a 1/4 do patrimônio deixado por Eduardo.

Dessa forma, a segunda posição mostra-se mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme Maria Berenice Dias (2018):

Os ascendentes ocupam o segundo lugar na ordem sucessória (CC. 1829 II). São herdeiros necessários e fazem jus à legítima (CC. 1.845). Mas só são chamados a suceder se não existirem herdeiros descendentes. Assim, falecendo quem tem filhos, netos ou ainda um único bisneto, seus pais não têm direito à herança. Exclusivamente na hipótese de o de cujus não ter nenhum descendente é que são convocados os seus pais, avós, bisavós etc. Entre os ascendentes também não há limite de grau, mas os mais próximos excluem os mais remotos. Os pais herdaram em partes iguais, excluindo todos os demais ascendentes porventura existentes. Na hipótese de multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais.

Tal interpretação reflete com fidelidade a verdadeira intenção do legislador, que ao redigir o artigo 1.837 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), visou uma divisão equitativa da herança entre o cônjuge ou convivente sobrevivente e os ascendentes de primeiro grau. Conceder um quinhão superior ao cônjuge, em detrimento dos demais ascendentes reconhecidos sejam eles biológicos ou socioafetivos, significaria desvirtuar o espírito da norma e comprometer a isonomia entre os vínculos parentais estabelecidos.

Nessa linha de raciocínio, Cassettari (2017) destaca com firmeza que a multiparentalidade não é mero reconhecimento afetivo, ela produz efeitos concretos e impõe deveres reais aos pais em relação aos filhos.

Contudo, se o filho vier a falecer antes dos pais e não deixar descendentes, a herança não desaparece no vazio. Ela retorna às raízes: é repartida entre os ascendentes, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Cabe ao julgador, então, o papel decisivo de garantir uma divisão igualitária, reconhecendo, na prática, o peso jurídico da afetividade.

No que se refere à sucessão dos ascendentes de segundo grau ou de grau mais remoto, o Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), em seu artigo 1.836, § 2º, traça diretrizes claras e determinantes:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

A norma estabelece que, na ausência de descendentes, os ascendentes são chamados à sucessão em concorrência com o cônjuge sobrevivente. E vai além: quando houver igualdade de grau entre os ascendentes, mas diversidade de linha materna e paterna a herança será dividida de forma equitativa entre ambas, cabendo metade aos ascendentes da linha paterna e a outra metade aos da linha materna. Trata-se de um critério que busca assegurar equilíbrio e justiça na distribuição patrimonial, mesmo nas estruturas familiares mais complexas.

Diante de tudo o que foi exposto, torna-se inegável que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, o direito sucessório deve ser assegurado a todos os envolvidos.

No entanto, é preciso acender um sinal de alerta: será que esse direito deve ser concedido irrestritamente, mesmo em ações movidas por interesses meramente patrimoniais, esvaziando o verdadeiro espírito do instituto? Nessas situações, não se vislumbra a realização do princípio constitucional da busca pela felicidade, pilar que fundamenta o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário, vê-se o risco de distorcer uma conquista afetiva e jurídica em instrumento de oportunismo (Madaleno, 2019, p. 515).

Multiplicam-se as ações de investigação de paternidade *post mortem* e os pedidos de declaração de paternidade de filhos já falecidos, movidos com o claro objetivo de habilitação como herdeiros em processos sucessórios. Essas demandas levantam sérios questionamentos éticos, especialmente quando o autor da ação sempre teve conhecimento da existência do pai ou do filho, mas jamais demonstrou qualquer interesse em construir vínculo afetivo.

Se, em vida, houve total indiferença e distância, restando uma relação marcada pela ausência, torna-se evidente que a motivação da demanda é puramente patrimonial uma tentativa de transformar um laço inexistente em lucro (Madaleno, 2019, p. 528).

Quando a ação parte do pai em busca do reconhecimento da paternidade de um filho já falecido, com o único intuito de habilitar-se como herdeiro na classe dos ascendentes, Rolf Madaleno é categórico: tal pretensão deve ser sumariamente rejeitada pelo Poder Judiciário. Isso porque há barreiras legais expressas que impedem esse tipo de reconhecimento *post mortem*, previstas no parágrafo único do artigo 1.609 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) e no parágrafo único do artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente Brasileiro (Brasil, 1990).

Trata-se de uma tentativa de torcer o ordenamento jurídico para fins exclusivamente patrimoniais, sem qualquer respaldo afetivo ou ético (Madaleno, 2019, p. 528).

Além disso, para Rolf Madaleno, embora não haja impedimento legal para o ajuizamento de ações de investigação de paternidade *post mortem*, quando restar evidente que a motivação é unicamente patrimonial, o reconhecimento do vínculo parental deve ser negado por uma questão de ética e integridade jurídica. Nessas situações, a filiação não pode ser usada como atalho para heranças, esvaziando o verdadeiro sentido do vínculo afetivo e desvirtuando os fundamentos da dignidade humana e da justiça familiar:

a uma, porque o tardio vínculo biológico não deve prevalecer sobre a paternidade construída na convivência familiar, obra de intensa relação socioafetiva, erguida pelo afeto desenvolvido ao longo dos anos entre pai e filho registrais; a duas, porque negar esse precioso e puro elo de vínculos originários do afeto apenas por dinheiro ou bens materiais seria desconsiderar a nova ordem jurídica da dignificação da pessoa justamente em detrimento da matéria; a três, porque o filho socioafetivo, ao investigar a sua ascendência genética depois da morte do pai biológico, geralmente está desconstituindo a sua ascendência registral e socioafetiva, por vezes de pai registral já falecido, habilitando-se então em duas heranças, de dois pais, o registral, socioafetivo e o biológico, de quem busca a compensação econômica; e a quatro, porque na ponderação dos valores deverá, e sempre, prevalecer como princípio do sistema jurídico brasileiro o respeito constitucional à dignidade da pessoa humana e digno será preservar os vínculos nascidos do amor (2019, p. 528).

Christiano Cassettari (2017) compartilha do mesmo entendimento e adverte que ações buscando direitos sucessórios *post mortem* devem ser encaradas com extrema cautela. A preocupação se intensifica quando o autor da ação jamais teve qualquer vínculo com o pai biológico, foi criado e herdou bens do pai registral, mas, após a morte do genitor genético, surge com a pretensão de reconhecimento de paternidade unicamente para se beneficiar da herança.

Nesses casos, segundo o autor, a lógica da socioafetividade deve ser invertida se a convivência e o afeto constroem o direito sucessório, sua total ausência deve, igualmente, ser capaz de gerar a perda desse direito. Afinal, não se pode permitir que o instituto da filiação seja deturpado por interesses patrimoniais.

É inegável que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, devem ser garantidos todos os direitos inerentes às relações paterno-filiais, inclusive o direito à herança. No entanto, impõe-se uma reflexão crucial: o direito sucessório deve ser assegurado apenas mediante a comprovação do vínculo biológico? Ou dependerá do preenchimento dos requisitos da paternidade socioafetiva? Mais ainda, como lidar com ações movidas unicamente após a morte do genitor ou do filho, quando o verdadeiro objetivo do autor é tão somente o acesso ao patrimônio deixado? Esse dilema permanece em aberto diante da ausência de uma legislação específica e de jurisprudência pacificada.

A resposta, ainda em construção, emergirá gradualmente, guiada pela evolução da doutrina, pela análise criteriosa de cada caso concreto e, sobretudo, pela observância aos princípios constitucionais que moldam o ideal de justiça e dignidade no ordenamento jurídico brasileiro.

4.4 Propostas para a consolidação jurídica da multiparentalidade no Brasil

Analisar os reflexos da multiparentalidade no seio das relações familiares revela-se um verdadeiro desafio para o Poder Judiciário. O simples ato de reconhecer juridicamente a existência de dupla paternidade ou maternidade em certidões de nascimento desencadeia um efeito dominó sobre todo o sistema de parentesco.

Surgem, então, questionamentos ainda sem resposta definitiva: um filho reconhecido por vínculo socioafetivo passaria a ter, automaticamente, irmãos socioafetivos?

Seria possível considerar o surgimento de uma nova configuração de “irmandade jurídica”? Tais indagações revelam a profundidade e a complexidade que envolvem a multiparentalidade. Soma-se a isso a delicada questão da guarda dos filhos: quem teria legitimidade para pleiteá-la em suas diversas modalidades unilateral ou compartilhada? Qual ascendente, o biológico ou o socioafetivo, teria prevalência no exercício desse direito? Essas são apenas algumas das lacunas que escancaram a necessidade urgente de um regramento normativo que acompanhe a realidade plural das famílias contemporâneas.

A multiparentalidade, como ressalta Lôbo (2021), surge como uma revolução no conceito tradicional de família, rompendo barreiras e oferecendo uma alternativa ousada, sensível e transformadora para realidades familiares complexas que antes eram invisibilizadas pelo Direito.

Sua força inovadora gera impactos profundos, promovendo inclusão, afeto e pertencimento, onde antes havia lacunas jurídicas e sociais. No entanto, essa mesma inovação desafia o ordenamento jurídico vigente, pois carrega consigo zonas de incerteza e insegurança jurídica, deixando em aberto importantes questões ainda não pacificadas pela legislação atual.

Cada decisão que acolhe a multiparentalidade abre caminhos, mas também expõe a necessidade urgente de regulamentação clara, diante dos desdobramentos legais que permanecem sem resposta normativa.

Conforme ressalta Lopes (2018), o reconhecimento da multiparentalidade não encerra a discussão jurídica, ao contrário, inaugura novos e delicados desafios, sobretudo quando envolve filhos menores. Após a declaração da multiparentalidade, é indispensável que o juiz defina com precisão os contornos do poder familiar, que, nesse novo cenário, deve ser exercido de forma igualitária entre os três genitores. No entanto, a ausência de diretrizes específicas no ordenamento jurídico brasileiro cria um vácuo normativo, dificultando a resolução de possíveis conflitos entre os pais.

Diante disso, ganha ainda mais relevância a atuação judicial para assegurar a proteção integral da criança, especialmente no que se refere às funções essenciais previstas no Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002): educar, representar, assistir e criar com responsabilidade compartilhada e harmônica.

Em contraponto à consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico, destaca-se o posicionamento crítico de Leite (2015), que alerta para os perigos das decisões movidas pela emoção em detrimento da razão jurídica.

Para o autor, é fundamental que o Direito de Família caminhe com prudência, evitando precipitações que possam comprometer sua coerência normativa. Embora reconheça que o Direito deve acompanhar a evolução das estruturas familiares, Leite ressalta que as consequências jurídicas da multiparentalidade ainda são nebulosas e carentes de respostas sólidas e definitivas. Como exemplo dessa complexidade, provoca o debate sobre a viabilidade prática de se incluir todos os prenomes e sobrenomes dos múltiplos genitores em documentos oficiais, o que, segundo ele, poderia desfigurar o princípio da ancestralidade e gerar um verdadeiro colapso registral.

Com efeito, nas famílias marcadas pela multiparentalidade, os desafios transcendem os laços convencionais, exigindo dos pais sejam eles biológicos ou socioafetivos um elevado grau de maturidade, empatia e responsabilidade.

A formação dos filhos nesse contexto demanda não apenas a partilha de afetos, mas também a construção conjunta de valores e limites, capazes de sustentar uma convivência harmoniosa e plural.

A multiparentalidade foi definitivamente absorvida pelo Direito de Família Contemporâneo, como sublinha Tartuce (2017), refletindo uma evolução coerente com os novos paradigmas e princípios constitucionais que regem as relações familiares. A decisão do Supremo Tribunal Federal não apenas confirmou essa tendência, como também representou um divisor de águas na jurisprudência brasileira.

O julgamento consagrou o entendimento de que, diante do conflito entre parentalidade biológica e socioafetiva, não se trata de exclusão, mas de coexistência. Ambas as formas de filiação devem ser reconhecidas com igualdade de valor e proteção, reafirmando o compromisso do Direito com a dignidade humana e os afetos legitimamente construídos.

A multiparentalidade já não é mais uma exceção ou hipótese distante ela se firmou como uma realidade concreta no Direito de Família. Aquilo que antes parecia inconcebível como uma criança ter duas mães ou dois pais hoje se insere de forma legítima no ordenamento jurídico. Ao integrar a estrutura familiar com seus respectivos direitos, a multiparentalidade transcende o campo do inusitado e se consagra como fato jurídico.

A proposta de reforma do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2025) traz avanços significativos no reconhecimento jurídico da multiparentalidade, refletindo a evolução das estruturas familiares contemporâneas. O projeto reconhece expressamente a possibilidade de coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, atribuindo a todos os pais naturais e sócio afetivos os mesmos deveres de cuidado, sustento e zelo pelos filhos.

O novo artigo 1.617-B estabelece que a socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, reconhecendo, assim, de forma explícita, a multiparentalidade como realidade jurídica: “A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.” (Brasil, 2025).

O artigo 1.617-C (Brasil, 2025), também inova ao prever formas judicial e extrajudicial para o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive no contexto da multiparentalidade, dependendo da concordância das partes envolvidas. Caso haja discordância, o reconhecimento poderá ser buscado judicialmente.

Além disso, o projeto consagra a multiparentalidade em outras frentes, como no artigo 1.619, §3º, que trata da adoção de maiores de 18 anos, afirmando que: “A adoção [...] não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.” (Brasil, 2025).

No tocante à autoridade parental, o novo artigo 1.633-A (Brasil, 2025), reforça que, quando a criança ou adolescente está sob a guarda de pais biológicos e socioafetivos, todos exercem conjuntamente os poderes parentais, o que reafirma o princípio do melhor interesse da criança e a corresponsabilidade na parentalidade.

Por fim, o artigo 1.696, que trata da obrigação alimentar, estende essa obrigação a todos os pais em contextos de multiparentalidade, sem distinção da origem do vínculo: “A regra prevista no caput aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.” (Brasil, 2025).

Essas inovações demonstram um claro avanço normativo no sentido da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das crianças e adolescentes, consolidando o reconhecimento da pluralidade das relações familiares na legislação civil brasileira.

Diante dessa nova configuração, não cabe aos operadores do Direito se omitirem ou se refugiarem na ultrapassada ideia da biparentalidade como norma absoluta. Ignorar essa transformação é fechar os olhos para a evolução da própria sociedade e para os afetos que ela consagra.

Respeitar as diferenças é mais do que um ato de empatia é a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana. A inexistência de normas específicas sobre multiparentalidade não autoriza o Judiciário a fechar os olhos para a realidade concreta das relações familiares contemporâneas.

Com o reconhecimento legal da coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva, surgem implicações jurídicas profundas, que exigem uma nova leitura do sistema. A responsabilidade de dar respostas justas a essas novas configurações recai sobre o Poder Judiciário, que deve aplicar o Direito com coragem e sensibilidade, promovendo igualdade e efetividade.

Ao admitir a dupla paternidade no registro civil, os tribunais não apenas acolhem uma realidade afetiva, mas também inauguram um novo capítulo no Direito das Famílias, abrindo espaço para transformações ainda não plenamente disciplinadas pela legislação vigente mas absolutamente exigidas pela justiça social.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo principal investigar a possibilidade jurídica da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, especialmente nos contextos contemporâneos de famílias homoafetivas e na utilização das técnicas de reprodução assistida. A proposta surgiu da constatação de que o conceito tradicional de família, centrado exclusivamente nos laços biológicos e no casamento heterossexual, já não reflete a complexidade das relações familiares atuais. Em contrapartida, os vínculos sócio afetivos têm ganhado espaço e reconhecimento no Direito de Família, evidenciando a necessidade de revisão de institutos jurídicos para acolher essa nova realidade plural.

Inicialmente, o trabalho explorou os fundamentos teóricos e jurídicos da multiparentalidade, estabelecendo a diferença entre parentalidade biológica e socioafetiva. Demonstrou-se que a afetividade passou a ocupar papel central nas relações de filiação, sendo reconhecida como um dos principais critérios para o estabelecimento da paternidade ou maternidade. A partir dessa perspectiva, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir que o afeto, o cuidado e a convivência contínua podem fundar vínculos jurídicos tão relevantes quanto os biológicos. Essa visão se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança, consagrados na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além disso, o trabalho percorreu a evolução histórica da família no âmbito jurídico, evidenciando a superação da visão patriarcal e hierárquica que por séculos norteou a estrutura familiar. A influência do Direito Canônico e a predominância do casamento como único modelo legítimo de formação familiar foram gradualmente substituídas por uma concepção mais inclusiva, na qual o afeto e a convivência ganham centralidade. A Constituição Federal (Brasil, 1988) foi fundamental nesse processo, ao reconhecer diversas formas de entidades familiares e garantir tratamento isonômico a todos os filhos, independentemente da origem da filiação.

No segundo capítulo, a multiparentalidade foi analisada no contexto da reprodução assistida e das famílias homoafetivas, temas ainda relativamente recentes e carentes de regulamentação específica no ordenamento brasileiro. As resoluções do Conselho Federal de Medicina, especialmente as de nº 2.121/2015 (CFM, 2015) e nº 2.320/2022 (CFM, 2022), foram destacadas por estabelecerem parâmetros éticos para os procedimentos de reprodução, inclusive permitindo o acesso de casais homoafetivos e pessoas transgênero às técnicas de reprodução assistida. Ainda que essas normas tenham caráter administrativo, sua relevância jurídica é indiscutível diante da omissão legislativa. O reconhecimento da parentalidade nesses casos, sobretudo quando envolve doadores de material genético, suscita debates complexos sobre os limites da responsabilidade parental e sobre a autonomia das partes envolvidas, o que reforça a urgência de uma legislação clara e protetiva.

A análise jurisprudencial desenvolvida no terceiro capítulo permitiu verificar a progressiva mudança de entendimento do Poder Judiciário quanto à multiparentalidade. Em um primeiro momento, os tribunais rejeitavam a possibilidade de coexistência de vínculos parentais por considerarem que uma pessoa só poderia ter um pai e uma mãe. Com o passar do tempo, no entanto, decisões mais recentes como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal passaram a reconhecer a validade da multiparentalidade, desde que esteja presente o vínculo afetivo e haja o interesse da criança em manter múltiplas figuras parentais. Essa evolução jurisprudencial tem sido decisiva para a consolidação da multiparentalidade como instituto jurídico legítimo, ainda que não regulamentado por lei ordinária.

Dessa forma, a pesquisa permitiu concluir que o ordenamento jurídico brasileiro admite a multiparentalidade como forma de garantir maior proteção aos direitos da criança e do adolescente. Essa possibilidade, embora não prevista expressamente em legislação específica, encontra amparo em princípios constitucionais, na doutrina especializada e em decisões de tribunais superiores.

A multiparentalidade representa um avanço significativo na adaptação do Direito às transformações sociais e familiares contemporâneas, pois reconhece que a parentalidade deve ser pautada não apenas pelo critério genético, mas, sobretudo, pelos vínculos de afeto, cuidado e responsabilidade.

No entanto, é importante destacar que o reconhecimento da multiparentalidade também impõe desafios. Entre eles, destaca-se o risco de banalização do instituto e sua utilização com finalidades meramente patrimoniais, sem a devida consideração ao melhor interesse da criança. Assim, é fundamental que o Judiciário continue atuando com critério e sensibilidade, avaliando caso a caso, a fim de assegurar que o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais seja realmente benéfico para os envolvidos, especialmente para os filhos.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade não apenas é juridicamente possível, como também é necessária para garantir a efetividade dos direitos fundamentais nas relações familiares contemporâneas. A consolidação desse instituto exige a atuação harmônica entre a jurisprudência, a doutrina e o legislador, de modo a construir um sistema normativo que esteja em sintonia com as novas formas de constituição familiar, promovendo justiça, inclusão e respeito à diversidade.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 9, abr./maio 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v. 11, n. 9, p. 33-34, 2009.

BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. **Do direito sucessório ante a pluriparentalidade**: o direito à herança dos pais biológico e afetivo, *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/599>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VIII Jornada de Direito Civil**: enunciados aprovados. Brasília: CJP, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/leia-32-enunciados-aprovados-viii-jornada-direito-civil/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o planejamento familiar e a regulamentação do planejamento familiar e da paternidade responsável. Diário Oficial da União, Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm#:~:text=disposto%20nesta%20Lei.-,Art.,pelo%20homem%20ou%20pelo%20casal. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Senado Federal, 2025. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Jurisprudência. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 27 mar. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 287 f. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

CARVALHO, Ana Carolina Brochado. **Multiparentalidade e suas implicações jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COHEN, Cláudio. **Bioética, Direito e Medicina**. 1 ed. São Paulo: Manole, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.121, de 10 de junho de 2015**. Aprova a nova versão das normas éticas para as técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.168, de 24 de agosto de 2017**. Altera a Resolução CFM nº 2.121/2015, que estabelece normas éticas para as técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.283, de 10 de agosto de 2020**. Altera a Resolução CFM nº 2.121/2015, que estabelece normas éticas para as técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, 2020. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2020/2283_2020.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320, de 2022**. Estabelece normas para a gestação por substituição (útero de substituição) e altera a Resolução CFM nº 2.121/2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice, **Manual das Sucessões**, 5. ed. São Paulo: Editora Thonson Reuters Brasil, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 6. ed. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Francisco Pedro Jucá. **Multiparentalidade e o direito à filiação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 7. ed. rev, atual e ampl, de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Maria Eduarda de Sousa; JÚNIOR, Fábio Baião Esteves. **A Multiparentalidade à luz do Direito Sucessório**. Revista Científica UNIFAGOC-Jurídica, v. 5, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/874>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, Volume 6**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v.7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **A Multiparentalidade e a Multi-hereditariedade: Duas Revoluções Jurídicas Necessárias.** Revista Síntese Direito de Família. v. 20, n. 116, out./nov. 2019.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada: a disciplinada da Lei nº 13.058/2014.** Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2016.

JAIME, Carla Custodio. **Da possibilidade de habilitação sucessória por filiação socioafetiva concomitante à habilitação por filiação biológica nas relações multiparentais.** Olhares interdisciplinares sobre família e sucessões. Organizador: Conrado Paulino da Rosa. Autores: Ana Luiza Pessoa Pureur [et al.]. Porto Alegre: RJR, 2015.

LEITE, Ronaldo. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito.** Revista do Curso de Direito da UNIFOR, v. 6, n. 2, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Liliane Nunes Mendes. **Reflexos jurídicos da multiparentalidade na filiação.** Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/cfi/6/10!/4/20@0:56.4>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Maria Berenice. **Multiparentalidade: Análise Jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: vol. V.** 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REBELATO, Daniela Rocegalli. **A multiparentalidade e a sucessão legítima: questões sobre a sucessão do ascendente e o direito concorrencial do cônjuge e do companheiro.** Orientador: Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi. 2022. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 70065195273**, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre: Oitava Câmara Cível, julgado em 20-08-2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2019.

SANTOS, Ana Carolina de Castro. **Multiparentalidade: Um Desafio ao Direito de Família**. Salvador: Juspodivm, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Método, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.